



# Contratação Pública

## MANUAL DO JÚRI

## FICHA TÉCNICA

Título

MANUAL DO JÚRI  
ELABORADO EM 2015

Edição

Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas -  
ARAP

Rua Neves Ferreira, N° 05

Cruzeiro (Zona do Ténis) – Plateau

Praia – Santiago

Tel.: (+238) 260 04 07 Fax: (+238) 261 56 66

Página na Internet: [www.arap.cv](http://www.arap.cv)

## INDICE

NOTA JUSTIFICATIVA.....	5
1.1. Quais são as competências do Júri?.....	6
1.3 Quando o júri inicia funções e como deve funcionar?.....	6
2.1.Preliminares.....	7
2.1.1.Função.....	7
2.1.2. Preparativos do acto público – sala, disposição, funcionalidades.....	7
2.1.3. A acta.....	9
2.1.4. Estrutura do Acto Público.....	9
2.2. O Acto Público.....	10
2.2.1. Início do acto público.....	11
2.2.2A fixação dos momentos de solicitação de exame de documentos e de reclamação.....	11
2.2.3.Exame de documentos.....	11
2.2.4.Reclamação.....	12
2.2.5.Constatação de apresentação de propostas fora de prazo.....	13
2.2.6.Abertura dos sobrescritos “Invólucro Exterior” e “Documentos”.....	13
2.2.7.Leitura da lista de concorrentes.....	14
2.2.8.Reclamações quanto à lista de concorrentes (fase eventual).....	14
2.2.9.Decisão da reclamação quanto à lista.....	14
2.2.10. Solicitação, pelo Júri, de credenciais.....	15
2.2. 11. Abertura de sobrescritos “Propostas” entregues dentro do prazo.....	15
2.2.12.Rubrica da proposta, e dos documentos da proposta, pelo Júri.....	15
2.2.13. Aceitação de reclamações por qualquer violação do CCP, da Lei, ou do Programa de Concurso.....	15
2.2. 14. Leitura da acta; comunicação de decisão sobre reclamações com fundamento na violação do CCP, da Lei, ou do Programa do Concurso.....	16
2.2.15. Assinatura da acta pelo Júri e pelos representantes dos concorrentes.....	16
2.2. 16. Encerramento do acto público.....	16
3.1.Análise das candidaturas.....	18
3.1.1.1. Causas de exclusão referidas nas alíneas a) a d), f) e i) do 98.º.....	18

3.1.2.	Candidaturas que incluam qualquer referência indiciadora da proposta a examinar.....	19
3.1.3.	Candidaturas que não permitam comprovar o cumprimento, pelos .....	20
	candidatos, dos requisitos financeiros ou técnicos fixados.....	20
3.1.	Análise das propostas.....	21
3.2.1.	Proposta entregue após o termo do prazo para a sua apresentação .....	22
3.2.1.	Proposta não instruída com todos os documentos exigidos pelo CCP, ou pelos documentos do procedimento.....	24
3.2.2.	Proposta cujos documentos não estejam redigidos em língua portuguesa ou não sejam acompanhados de tradução legalizada e de declaração do concorrente de aceitação da prevalência da tradução sobre os originais; .....	27
3.2.3.	Proposta cujos documentos tenham sido falsificados ou contenham falsas declarações;.....	28
3.2.4.	Propostas não acompanhadas de documento comprovativo de prestação da caução de manutenção da proposta, quando exigido .....	28
3.2.5.	Propostas apresentadas por concorrentes em conluio no âmbito do procedimento	29
3.2.6.	Propostas cujo preço total exceda o preço base, caso tenha sido fixado.....	29
3.2.7.	Propostas que apresentem um preço total anormalmente baixo cujas notas justificativas não tenham sido apresentadas ou não sejam consideradas esclarecedoras.....	30
3.2.8.	Que violem condições imperativas do Caderno de Encargos ou quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis;.....	32
3.2.9.	Termos e condições que violem condições imperativas do Caderno de Encargos..	33
3.2.10.	Outras disposições legais e regulamentares .....	34
3.2.11.	Propostas que não apresentem algum dos aspetos que são objecto de avaliação nos termos do critério de adjudicação .....	35
3.2.12.	Propostas que sejam propostas variantes, quando a sua apresentação não seja permitida pelos documentos do procedimento, ou que sejam apresentadas como variantes em número superior ao número de propostas variantes admitido pelos documentos do procedimento;.....	36
3.2.13.	Propostas que sejam apresentadas com variantes quando, apesar de permitido pelos documentos do procedimento, não tenha sido também apresentada proposta base, ou caso se verifique em relação a esta alguma causa de exclusão.....	36
4.1.	Critério de adjudicação.....	37
4.2.	O modelo de avaliação das propostas.....	38
4.2.1.	Factores de avaliação .....	38
4.2.2.	A ponderação dos factores de avaliação.....	39

4.2.3.	A grelha de avaliação .....	41
4.3.	O Relatório Preliminar .....	42
4.3.1.	Esclarecimentos sobre as propostas e correcção de lapsos .....	43
4.3.2.	Estrutura do Relatório Preliminar .....	45
4.4.	Audiência preliminar e Relatório Final .....	47

## NOTA JUSTIFICATIVA

O presente Manual destina-se, sobretudo, a apoiar o Júri nas suas funções, das quais se destacam a realização do acto público, a análise das candidaturas e das propostas, a avaliação das propostas, e a elaboração dos relatórios preliminar e final de qualificação e avaliação.

Em grande medida, compete ao Júri dirigir o procedimento nas fases posteriores à entrega das propostas. A sua competência exerce-se, portanto, ao longo de diversos passos, que vão conformando e moldando o procedimento. Como é evidente, essa atuação é fundamental para assegurar que os procedimentos de contratação pública decorram de acordo com a lei. O Júri é o responsável pelo saneamento das candidaturas e das propostas. Incumbe-lhe garantir o tratamento equitativo dos concorrentes, tal como lhe incumbe assegurar que os juízos de análise e avaliação das propostas são objectivos e equitativos.

Considerando a importância da atuação do Júri para a materialização dos princípios de igualdade e imparcialidade consagrados no Código da Contratação Pública, o Manual teve a preocupação de incorporar guia de Boas Práticas. Tais práticas correspondem a sugestões ou recomendações, que vão para além ou melhor concretizam a lei, e que surgem ao longo do Manual na parte ou nos momentos processuais em que se revelam mais pertinentes.

Embora se destine primeiramente ao Júri, o Manual tem uma vocação universal, e procura corresponder a um verdadeiro Manual das fases de acto público, análise e avaliação.

Salienta-se, por último, a inclusão em anexo de exemplos de modelos de avaliação de propostas, bem como de minutas de Relatórios Preliminares e Finais.

## **1. O JÚRI**

### **1.1. QUAIS SÃO AS COMPETÊNCIAS DO JÚRI?**

Compete essencialmente ao júri, e sem prejuízo de competências mais específicas, nos termos do disposto no artigo 68.º do CCP:

- ✓ Presidir ao ato público;
- ✓ Decidir sobre as reclamações apresentadas no ato público;
- ✓ Proceder à análise e avaliação das candidaturas e à elaboração dos respetivos relatórios; e
- ✓ Proceder à análise e avaliação das propostas e à elaboração dos respetivos relatórios.

### **1.2. COMO SE PROCEDE A COMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO DO JÚRI?**

O Júri é um órgão plural, composto em número ímpar. O Júri tem, pelo menos, três membros efectivos – um presidente e dois vogais – e dois membros suplentes. Quando o Júri tiver mais do que 3 membros, deve respeitar-se, dentro do possível, esta estrutura. Se o Júri tiver 5 membros, por exemplo, um deles será Presidente, os outros 4 vogais, havendo dois ou três suplentes.

Os membros do júri são nomeados, para cada procedimento, pela UGA. Caso a entidade adjudicante não possua UGA, são nomeados pelo órgão responsável pela condução do procedimento.

### **1.3 QUANDO O JÚRI INICIA FUNÇÕES E COMO DEVE FUNCIONAR?**

O júri do procedimento começa em funções no dia útil subsequente ao do envio do

anúncio para publicação ou do convite.

O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.

Os membros do Júri estão obrigados a votar nas deliberações, não podendo abster-se.

As deliberações são tomadas por maioria simples.

Quando algum membro do Júri vote vencido numa deliberação, os motivos da sua discordância devem constar da respectiva ata.

Os membros do Júri podem ser apoiados por peritos sem direito a voto – que podem emitir pareceres em áreas especializadas – os quais são nomeados pela UGA ou, quando esta não exista, pela entidade adjudicante.

## **2. O JÚRI NO ACTO PÚBLICO**

### **2.1.Preliminares**

#### **2.1.1.FUNÇÃO**

O acto público destina-se, sobretudo, a abrir as candidaturas ou propostas, e a averiguar a conformidade formal da sua apresentação. O Júri tem a função de dirigir o acto público.

É um momento especialmente sensível – por ser imediato e presencial – e no qual é especialmente pertinente aplicar a lei de modo ponderado e equitativo, aplicando critérios uniformes de admissão e exclusão das propostas, e oferecendo oportunidades iguais de pronúncia e reclamação.

#### **2.1.2. PREPARATIVOS DO ACTO PÚBLICO – SALA, DISPOSIÇÃO, FUNCIONALIDADES**



O acto público deve processar-se nas instalações da entidade adjudicante, ou, pelo menos, numa instalação do Sector Público Administrativo. Em qualquer caso, o espaço deve ser neutro para os concorrentes.

Idealmente, a sala deve ter as dimensões e disposição adequadas para receber o acto público.

Quando possível, o Júri deve estar numa ponta da sala, sobre um estrado, de costas para a parede. O Júri deve sentar-se longitudinalmente, ao longo de uma mesa comprida. No centro da mesa, deve sentar-se o presidente do Júri. Cada um dos membros do Júri deve estar identificado com um cartão colocado na mesa, diante de si. A sala deve ter boas condições acústicas. Sempre que se justificar, a entidade adjudicante pode providenciar um sistema de som.

Embora qualquer interessado possa assistir ao acto público (artigo 121.º, n.º 5), o Júri ou a entidade adjudicante devem diligenciar pelo registo e identificação de todas as pessoas que presenciem o acto público.

Além do Júri e do funcionário responsável pela acta, pode ser pertinente destacar um outro funcionário da entidade adjudicante, nos procedimentos mais importantes, para controlar as entradas no acto público e para manter a ordem e supervisionar os concorrentes na ausência do Júri.

No acto público de procedimentos para a celebração de contrato de empreitada de obras públicas cujo valor estimado ou preço base seja igual ou superior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), o Procurador-Geral da República, ou um

seu representante, assistem ao acto público. Nestes casos, o acto público não se deve iniciar sem que este elemento esteja presente, sob pena de o acto correr o risco de invalidade, por preterição de formalidade essencial.

### **2.1.3. A ACTA**

A acta do acto público pode ser lavrada em tempo real, ou no final do procedimento. Lavrar a acta enquanto o acto público decorre é mais seguro. Desse modo, previnem-se discordâncias quanto a um facto que tenha ocorrido há algum tempo.

Um ou mais membros do Júri podem ficar afectos à escrita da acta. Em alternativa, pode um funcionário ser requisitado para esse fim. O Júri deve controlar a redacção da acta (ou a tomada de apontamentos) ao longo do procedimento, evitando incongruências ou lapsos no momento da elaboração e leitura da acta final.

### **2.1.4. ESTRUTURA DO ACTO PÚBLICO**

O Acto Público adopta a seguinte estrutura:

- ✓ Abertura das propostas;
- ✓ Constatação de propostas apresentadas fora de prazo;
- ✓ Abertura de sobrescritos “Invólucro Exterior” e “Documentos”, por ordem de recepção;
- ✓ Leitura da lista dos concorrentes;
- ✓ Apresentação, análise e decisão, pelo Júri, de eventuais reclamações à não inclusão na lista de concorrentes;
- ✓ Solicitação, pelo Júri, da apresentação de credenciais aos representantes dos concorrentes;

- ✓ Abertura de sobrescritos “Propostas” entregues dentro do prazo, pela ordem da respectiva recepção;
- ✓ Rubrica, pelos membros do Júri, dos documentos contidos em cada um dos sobrescritos;
- ✓ Possibilidade de exame, pelos concorrentes, dos documentos apresentados pelos demais concorrentes;
- ✓ Apresentação, análise, e decisão pelo Júri de eventuais reclamações sobre qualquer violação de lei no decurso do acto público;
- ✓ Leitura da acta do acto público;
- ✓ Assinatura da acta do acto público pelo Júri e pelos representantes dos concorrentes;
- ✓ Encerramento do acto público.

O Júri deve responder às reclamações respeitantes à não inclusão na lista de concorrentes no momento em que são feitas, e às reclamações com fundamento na violação da Lei, ou do Programa de Concurso

Estas considerações aplicam-se ao concurso público em duas fases, por remissão para o processo de concurso público (artigo 131.º), e ao acto público para abertura de candidaturas (artigo 142.º), com as devidas adaptações em ambos os casos.

## **2.2. O ACTO PÚBLICO**

Todas as intervenções do Júri devem realizar-se “em voz alta”. Sem prejuízo da liberdade de intervenção de todos os membros do Júri, o Júri deve procurar comunicar de forma uniforme. Por esse motivo, o principal orador no acto público deve ser o Presidente.

### **2.2.1. INÍCIO DO ACTO PÚBLICO**

O acto público deve iniciar-se no local, data e hora designados no anúncio, programa de concurso ou convite.

Sem prejuízo da importância de seguir os termos fixados nesses documentos, o Júri pode aguardar um tempo razoável, caso todos os concorrentes não estejam presentes à hora marcada. Esta espera promove a transparência e impede futuras discussões quanto à imparcialidade do Júri. Esta espera não deve ser excessiva – não mais do que quinze, vinte minutos.

É ao Júri que cabe iniciar o acto público. Deve iniciar o procedimento oralmente, “em voz alta”, identificando o procedimento, as datas de publicação dos anúncios, os esclarecimentos e rectificações dos documentos do procedimento.

Esta identificação deve ser sumária e meramente referencial. Não é obrigatório repetir todos os esclarecimentos e rectificações.

### **2.2.2A FIXAÇÃO DOS MOMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE EXAME DE DOCUMENTOS E DE RECLAMAÇÃO**

O CCP afirma que o Júri deve fixar os momentos nos quais, durante a sessão pública, os concorrentes ou os seus representantes credenciados podem solicitar o exame de documentos, ou apresentar reclamação relativamente a qualquer constatação feita pelo júri no âmbito do acto público (artigo 121.º, n.º 6).

### **2.2.3. EXAME DE DOCUMENTOS**

O momento de solicitação de exame de documentos é livre, mas deve fixar-se em momento posterior à rubrica das propostas pelo Júri.

#### **2.2.4.RECLAMAÇÃO**

Os interessados podem reclamar com fundamento na sua não inclusão na lista dos concorrentes, ou na violação dos preceitos do CCP, da lei em geral, ou do programa do concurso (artigo 123.º, n.º 1).

Recomenda-se que esta fixação de momentos para consulta e reclamação se faça logo nos documentos do procedimento, ou, pelo menos, no início do acto público.

Essa fixação antecipada impede que os concorrentes realizem intervenções intempestivas, reclamando impulsiva e antecipadamente, e permite que as reclamações se concentrem num só momento, tornando mais eficiente a sua decisão.

Sempre que possível, o Júri deve permitir a reclamação quanto à inclusão ou não inclusão na lista dos concorrentes no momento imediatamente posterior à leitura da lista de concorrentes. O Júri deve diligenciar pelo apuramento do destino do sobrescrito, sem interromper a sessão.

Isto permite que os concorrentes saibam, à partida, quem está incluído ou excluído do acto público.

Sempre que possível, as reclamações quanto às restantes violações de lei devem concentrar-se no final do procedimento, em momento anterior à assinatura da acta.

O Júri deve responder no próprio acto público – retirando-se da sala para deliberar, se necessário – respondendo a todas as reclamações simultaneamente. A resposta às reclamações – com a respectiva fundamentação e votação – deve ser ditada para a acta.

Caso o acto público se desenrole ao longo de diversas sessões, é recomendável que o Júri destine algum tempo, no final da sessão, para decidir as reclamações que se tenham suscitado naquele dia, evitando que todas as decisões se concentrem no último dia.

### **2.2.5.CONSTATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS FORA DE PRAZO**

De seguida, o Júri constata a apresentação de propostas fora de prazo, caso tenha ocorrido. Embora o CCP se refira a constatação, essa decisão deve ser minimamente fundamentada, referindo-se o termo do prazo para apresentação das propostas e o momento em que a proposta foi entregue. Se necessário, o Júri pode acrescentar pormenores a esta decisão (pessoa responsável pela entrega da proposta, funcionário que recebeu, carimbo ou selo temporal, etc.).

### **2.2.6.ABERTURA DOS SOBRESCRITOS “INVÓLUCRO EXTERIOR” E “DOCUMENTOS”**

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 122.º do CCP, os sobrescritos devem ser abertos pela ordem da respectiva recepção. Isto significa que se devem abrir, primeiro, o invólucro exterior e o sobrescrito “Documentos” da proposta que tenha chegado primeiro, seguido da proposta que chegou em segundo lugar, e por aí adiante. Os sobrescritos das propostas entregues fora de prazo não chegam a

ser abertos.

### **2.2.7.LEITURA DA LISTA DE CONCORRENTES**

A leitura deve ser feita de modo claro, e em voz alta. A lista de concorrentes inclui apenas as propostas apresentadas a tempo.

### **2.2.8.RECLAMAÇÕES QUANTO À LISTA DE CONCORRENTES (FASE EVENTUAL)**

O Júri aceita, neste momento, reclamações quanto à não admissão de determinados concorrentes na lista dos concorrentes. A reclamação pressupõe que o interessado apresente documento comprovativo da apresentação tempestiva da proposta (artigo 123.º, n.º 2).

### **2.2.9.DECISÃO DA RECLAMAÇÃO QUANTO À LISTA**

A decisão é imediata, mas produz-se sem interromper a sessão. O Júri deve diligenciar pelo apuramento do destino do sobrescrito (artigo 123.º, n.º3). Se o sobrescrito for encontrado – presumindo que o concorrente apresentou comprovativo da apresentação tempestiva da proposta – deve ser aberto, nos termos normais. Se o sobrescrito não for encontrado, ou se o concorrente não apresentar documento comprovativo da tempestiva apresentação da proposta, a reclamação é considerada improcedente e prossegue o acto público.

A deliberação quanto à reclamação é sempre fundamentada e registada em acta, com expressa menção da fundamentação e da votação de cada elemento do Júri (artigo 123.º, n.º 8).

Independentemente de o CCP afirmar que o Júri diligencia pelo apuramento do destino do sobrescrito sem interromper a sessão, assiste sempre ao Júri o direito de reunir em sessão reservada (artigo 123.º, n.º 9).

#### **2.2.10. SOLICITAÇÃO, PELO JÚRI, DE CREDENCIAIS**

O Júri solicita credenciais aos representantes dos concorrentes. Os concorrentes devem estar adequadamente representados, por pessoas com poderes para o fazer – designadamente, que ocupem cargos sociais associados a esse poder, ou que possuam procuração para representar o concorrente no acto público.

#### **2.2. 11. ABERTURA DE SOBRESCRITOS “PROPOSTAS” ENTREGUES DENTRO DO PRAZO**

Os sobrescritos são abertos pela ordem de chegada da proposta.

#### **2.2.12. RUBRICA DA PROPOSTA, E DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA, PELO JÚRI**

#### **2.2.13. ACEITAÇÃO DE RECLAMAÇÕES POR QUALQUER VIOLAÇÃO DO CCP, DA LEI, OU DO PROGRAMA DE CONCURSO**

A reclamação deve ser decidida no próprio acto público, de modo fundamentado e registado na acta, com expressa menção da fundamentação e da votação (que membros do Júri votaram a favor, que membros do Júri votaram contra). O Júri pode reunir em sessão reservada, aí decidindo o destino da reclamação.

É muito importante que o Júri apresente uma decisão séria e firme no acto público. Sem prejuízo da liberdade de voto de cada membro do Júri, o Júri deve procurar



atingir o consenso entre os seus membros, evitando apresentar-se junto dos concorrentes com decisões muito divididas (de três votos contra dois, ou de quatro votos contra três, por exemplo). O Presidente do Júri deve defender o resultado da deliberação sem hesitações.

## **2.2. 14. LEITURA DA ACTA; COMUNICAÇÃO DE DECISÃO SOBRE RECLAMAÇÕES COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO DO CCP, DA LEI, OU DO PROGRAMA DO CONCURSO**

Durante a leitura, é lícito aos concorrentes interromper, para corrigir ou clarificar qualquer desconformidade com o que tenha ocorrido no acto público. O Júri deve, contudo, garantir a ordem.

É na leitura da acta que o Júri comunica a decisão de reclamações com fundamento na violação do CCP, da Lei, ou do Programa do Concurso. A deliberação quanto às reclamações é sempre fundamentada e registada em acta, com expressa menção da fundamentação e da votação de cada elemento do Júri.

## **2.2.15. ASSINATURA DA ACTA PELO JÚRI E PELOS REPRESENTANTES DOS CONCORRENTES**

## **2.2. 16. ENCERRAMENTO DO ACTO PÚBLICO**

O Júri dá por encerrado o acto público, em conformidade com o disposto no artigo 124.º do CCP. A partir deste momento, e até ao termo do procedimento, os documentos e as propostas ficam disponíveis para consulta pelos concorrentes e seus representantes, nas instalações onde se encontrem arquivados. Os documentos classificados, nos termos do artigo 89.º, não podem ser consultados pelos

concorrentes, e devem ser devidamente salvaguardados – devem, designadamente, ser armazenados em espaço diferente daquele onde se encontra a proposta “consultada”.

### **3. A ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CANDIDATURAS, A QUALIFICAÇÃO E A AVALIAÇÃO**

Terminado o prazo fixado para a apresentação das candidaturas, o Júri analisa as que foram apresentadas, propondo a exclusão daquelas em relação às quais se verifique algum motivo de exclusão – e, especialmente, a exclusão daquelas que não cumpram os requisitos de capacidade técnica ou financeira fixados.

Quando não exista fase de pré-qualificação (ou, quando exista, chegados à fase de apresentação das propostas), terminado o prazo fixado para a apresentação de propostas, o Júri analisa as que foram apresentadas, propondo a exclusão daquelas em relação às quais se verifique algum motivo de exclusão.

Nesta fase, o Júri examina ou analisa todos os documentos, e tudo o que revela ou contém, verificando não apenas os termos e condições, mas também a documentação e informação que a lei e os documentos do procedimento exigiam. Em seguida, o Júri confronta os resultados da análise com os parâmetros de que depende o acesso dos candidatos e a admissão de propostas, para propor ou não a exclusão do candidato ou da proposta.

Esta operação é a análise das candidaturas ou a análise das propostas, conforme aplicável.

Concluída a análise das propostas, o Júri faz uma avaliação de mérito das propostas admitidas, através da subsunção dos termos e condições apresentados nos factores que densificam o critério de adjudicação.

Esta operação é a avaliação das propostas.

### **3.1.ANÁLISE DAS CANDIDATURAS**

A análise e qualificação das candidaturas são realizadas em sessão privada, após o encerramento do acto público (artigo 143.º). A análise da candidatura é um processo logicamente anterior à qualificação da candidatura. Primeiro, o Júri deve verificar se determinada candidatura é regular, e só depois averiguar se essa candidatura cumpre os requisitos de capacidade técnica e financeira.

#### **3.1.1. CAUSAS DE EXCLUSÃO (143.º)**

As candidaturas serão excluídas caso:

- ✓ Se verifique, em relação à candidatura, uma das causas de exclusão referidas nas alíneas a) a d), f), e i) do artigo 98.º;
- ✓ Inclua qualquer referência indiciadora da proposta a apresentar; ou
- ✓ Não permitam comprovar o cumprimento, pelo candidato, dos requisitos técnicos e/ou financeiros exigidos.

##### **3.1.1.1. CAUSAS DE EXCLUSÃO REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) A D), F) E I) DO 98.º**

Uma vez que o artigo 143.º remete para o artigo respeitante às causas de exclusão das propostas, estas causas de exclusão serão abordadas a propósito da análise das propostas.

### 3.1.2.CANDIDATURAS QUE INCLUAM QUALQUER REFERÊNCIA INDICIADORA DA PROPOSTA A EXAMINAR

Esta causa de exclusão é uma garantia de isolamento entre as fases de qualificação e a fase de análise e avaliação das propostas.

A fase de qualificação pretende, exclusivamente, determinar a capacidade (técnica ou financeira) dos candidatos. Apresentar referências indiciadoras da proposta perverte este juízo, uma vez que o contamina com juízos de valor sobre a proposta a apresentar.

Ora, a qualidade da proposta não deve influenciar o juízo quanto à capacidade do candidato. Para evitar que isso aconteça, o CCP sancionou com exclusão a candidatura que revele ou indicie elementos da proposta a apresentar.

Para motivar a exclusão, esta referência tem de ser directa – isto é, o candidato tem de incluir referências à proposta que pretende apresentar ao *concreto contrato* em questão, em termos tais que o Júri, quando confrontado com aquela referência, consegue antecipar parte dos termos e condições que o candidato vai apresentar na proposta.

Um exemplo de uma referência directa seria o candidato justificar a sua capacidade técnica com o facto de “conseguir executar o contrato a celebrar em menos de 4 meses”, ou a sua capacidade financeira por poder executar o contrato por “um preço mais de 40% inferior ao preço base”.

Já não seria causa de exclusão, por exemplo, o facto de o candidato justificar a sua

capacidade técnica com a experiência em contratos anteriores, ou com a mera indicação de que é “o mais eficiente no mercado”, ou a empresa “com os preços mais competitivos no mercado”.

### **3.1.3.CANDIDATURAS QUE NÃO PERMITAM COMPROVAR O CUMPRIMENTO, PELOS CANDIDATOS, DOS REQUISITOS FINANCEIROS OU TÉCNICOS FIXADOS**

Esta causa de exclusão aplica-se às candidaturas que sejam omissas quanto aos requisitos técnicos ou financeiros fixados e, bem assim, às candidaturas que não cumpram os requisitos de capacidade técnica ou financeira. Trata-se, portanto, de uma exclusão por desqualificação dos candidatos.

É o caso, por exemplo, de uma candidatura que apresenta todos os documentos solicitados, mas cuja informação é omissa, insuficiente, ou irrelevante para determinar a capacidade técnica ou financeira do candidato.

E é o caso, também, de uma candidatura que não demonstre cumprir os requisitos de capacidade técnica que tenham sido fixados – como a experiência curricular, os recursos humanos, tecnológicos, ou outros, o modelo e capacidade organizacional do candidato, a adoção de determinadas medidas de gestão, entre outros – ou de uma candidatura que não demonstre cumprir os requisitos de capacidade financeira que tenham sido fixados – como o valor médio dos resultados operacionais do candidato nos últimos três exercícios, entre outros.

A análise das candidaturas implica a elaboração de relatório preliminar e final, e a realização de audiência prévia dos candidatos. Porque estes documentos variam

apenas quanto ao objecto, e não quanto ao método de elaboração, aplica-se, nesta fase, com as devidas adaptações, o que em seguida se afirma quanto à elaboração dos relatórios e audiência prévia dos concorrentes.

### 3.1. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

#### ➤ Causas de exclusão (98.º)

São excluídas as propostas:

- ✓ Que tenham sido entregues depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação;
- ✓ Que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos pelo CCP, ou pelos documentos do procedimento;
- ✓ Cujos documentos não estejam redigidos em língua portuguesa ou não sejam acompanhados de tradução legalizada e de declaração do concorrente de aceitação da prevalência da tradução sobre os originais;
- ✓ Cujos documentos tenham sido falsificados ou contenham falsas declarações;
- ✓ Que não sejam acompanhadas de documento comprovativo da prestação de caução de manutenção da proposta, quando exigido;
- ✓ Que sejam apresentadas por concorrentes que estejam em conluio no âmbito do procedimento;
- ✓ Cujo preço total proposto exceda o preço base, caso tenha sido fixado;
- ✓ Que apresentem um preço total anormalmente baixo cujas notas justificativas não tenham sido apresentadas ou não sejam consideradas esclarecedoras;
- ✓ Que violem condições imperativas do Caderno de Encargos ou quaisquer disposições legais ou regulamentares aplicáveis;

- ✓ Que não apresentem algum dos aspetos que são objecto de avaliação nos termos do critério de adjudicação;
- ✓ Que sejam propostas variantes, quando a apresentação das mesmas não seja permitida pelos documentos do procedimento, ou que sejam apresentadas como variantes em número superior ao número de propostas variantes admitido pelos documentos do procedimento; ou
- ✓ Que sejam apresentadas com variantes quando, apesar de permitido pelos documentos do procedimento, não tenha sido também apresentada proposta base, ou caso se verifique em relação a esta alguma causa de exclusão.

Analisaremos cada causa de exclusão individualmente.

### **3.2.1. PROPOSTA ENTREGUE APÓS O TERMO DO PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO**

Como acima se viu, é no acto público que compete apurar a tempestividade da entrega da proposta.

Atenção que, nas comunicações entre concorrentes e entidade adjudicante, a comunicação considera-se entregue (198.º, n.º 2):

- ✓ Quando apresentada presencialmente, na data da respectiva recepção pelos serviços do órgão responsável pela condução do procedimento;
- ✓ Quando enviada por e-mail, na data constante do relatório de entrega;
- ✓ Quando apresentada por via postal mediante registo com aviso de recepção, na data da assinatura do registo; ou
- ✓ Quando apresentada por fax, na data constante de relatório de transmissão bem-sucedido.

Ora, as propostas podem ser entregues presencialmente ou por correio registado.

Assim, a data em que a proposta se considera entregue depende do meio pelo qual a proposta foi entregue – sendo certo, em qualquer caso, que os documentos do procedimento podem exigir que a proposta se entregue por um meio único.

Refere o n.º 3 do artigo 198.º que as *“comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante, o júri ou a entidade responsável pela condução do procedimento e que sejam efetuadas por correio eletrónico ou por fax após as 17 (dezasete) horas do local de recepção, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.”*

As propostas entregues no último dia do prazo, após as 17 horas, devem em princípio ser excluídas.

Com efeito, tanto a entrega presencial, como a entrega da proposta por correio, pressupõem que algum funcionário se encontre no local de recepção das propostas – seja para passar recibo de entrega, seja para assinar o recibo de recepção.

Uma vez ultrapassadas as 17h, ultrapassado estará o período normal de funcionamento da entidade adjudicante. Assim, se uma proposta se entregar em momento posterior – e mesmo que, por acaso, lá esteja um funcionário para a receber – deve considerar-se entregue às 10h da manhã do dia seguinte.

Os documentos do procedimento podem, claro, prever solução diferente – designadamente, admitir a entrega até à meia-noite no último dia do prazo,



disponibilizando um funcionário para receber as propostas até esse momento.

Por último, importa ponderar a hipótese de aceitar justificações para atrasos na entrega da proposta.

É decisão muito sensível, a lançar mão apenas em casos muito excepcionais, e sempre com respeito pela igualdade dos concorrentes. Assim, só é equacionável aceitar uma justificação para o atraso na entrega da proposta quando o atraso não é imputável ao concorrente, e o motivo que conduziu ao atraso seja extraordinário, imprevisível e incontrollável pelo concorrente. É necessário, ainda, que o motivo seja objectivo.

Haverá razão para justificar um atraso quando, por exemplo, por motivo imputável à entidade adjudicante, nenhum funcionário esteja disponível para receber as propostas.

Sempre que o Júri tiver conhecimento de motivos que justifiquem a entrega atrasada da proposta antes do final do prazo de entrega das propostas, deve disso dar conhecimento ao órgão responsável pela decisão de contratar, para que este prorrogue o prazo de apresentação das propostas.

### **3.2.1. PROPOSTA NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO CCP, OU PELOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO**

Distingue-se, a propósito desta causa de exclusão, os documentos que *acompanham* a proposta dos documentos que *instruem* a proposta. Os documentos que

acompanham a proposta seguem obrigatoriamente com a proposta, mas não a constituem – não contêm termos e condições do contrato a celebrar, mas antes revelam o cumprimento, pelo concorrente, de exigências quanto ao concorrente.

Os documentos que instruem a proposta contêm, em si mesmos, termos e condições oferecidos pelos concorrentes. Eles “são” a proposta do concorrente.

Esta distinção não é relevante para a falta de documentos enquanto causa de exclusão. Independentemente de faltarem documentos que instruem ou acompanham a proposta, o Júri deve propor a exclusão da proposta que não os apresente.

A proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- ✓ Declaração do concorrente a que se refere a alínea a) do n.º1 do artigo 79.º – declaração subscrita pelo concorrente da qual conste, no caso das pessoas singulares, o nome, número de contribuinte, estado civil e domicílio, e, no caso das pessoas coletivas, a denominação, a sede social, as filiais relevantes para a execução do contrato, se aplicável, bem como os nomes dos titulares dos órgãos de gerência, administração ou direção, e a identificação de outras pessoas com poderes para vincular o concorrente no âmbito do procedimento, excepto no caso de concurso limitado por prévia qualificação em que os mesmos foram apresentados na fase de candidatura;
- ✓ Declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º – Declaração de aceitação dos termos e condições constantes do caderno de encargos, em conformidade com o modelo constante do anexo V ao presente Código; e
- ✓ Documentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º – Documentos

comprovativos da capacidade técnica e/ou financeira do candidato exigidos no programa do concurso, de acordo com o disposto nos artigos 75.º e 76.º – excepto no caso de concurso limitado por prévia qualificação em que os mesmos tenham sido apresentados na fase de candidatura.

A proposta deve ser instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Os documentos exigidos no programa de concurso que, em função do objecto do contrato a celebrar e do teor do caderno de encargos, contenham os termos e condições em que o concorrente se dispõe a contratar;
- ✓ Comprovativo da prestação da caução para garantia da manutenção das propostas, quando exigida; e,
- ✓ Documento contendo a justificação da apresentação de preço anormalmente baixo, em conformidade com o disposto no artigo 88.º.

Caso o procedimento tenha em vista a celebração de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser instruída com os seguintes elementos:

- ✓ Declaração de compromisso subscrita pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros, se houver lugar a subempreitadas, da qual conste:
  - i. identificação das autorizações necessárias para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil;
  - ii. a especificação técnica da obra que será objecto do contrato de subempreitada;
- ✓ Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento;
- ✓ Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, com

especificação dos aspetos técnicos essenciais;

- ✓ Projeto de execução, quando este tiver sido submetido à concorrência.

Caso a proposta não se faça acompanhar de algum destes documentos, o Júri deve propor a sua exclusão.

Deve notar-se, contudo, que esta análise deve ser material. Os concorrentes não devem ser excluídos pelo facto de não separarem um documento, ou colocarem dois documentos sob o mesmo título, ou no interior do mesmo caderno. A exclusão aplica-se quando faltam os documentos, mas aplica-se, sobretudo, quando falta o *conteúdo* dos documentos. Se um concorrente a um contrato de empreitada apresentar um projecto de execução no interior da memória descritiva, por exemplo, esse concorrente não deve ser excluído, desde que resulte claramente da proposta que determinada parte do documento corresponde ao projecto de execução.

### **3.2.2. PROPOSTA CUJOS DOCUMENTOS NÃO ESTEJAM REDIGIDOS EM LÍNGUA PORTUGUESA OU NÃO SEJAM ACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO LEGALIZADA E DE DECLARAÇÃO DO CONCORRENTE DE ACEITAÇÃO DA PREVALÊNCIA DA TRADUÇÃO SOBRE OS ORIGINAIS;**

Todos os documentos da proposta têm de ser apresentados em língua portuguesa (ou de tradução legalizada, acompanhada de declaração de aceitação da prevalência da tradução sobre os originais), sob pena de exclusão. Isto não impede que a entidade adjudicante admita, excepcionalmente, a apresentação de alguns documentos em língua estrangeira (artigo 91.º, n.º 2 e 118.º, n.º 1, al. h).

Além destes casos, entende-se que poderão utilizar-se vocábulos ou expressões estrangeiras que entraram na linguagem portuguesa comum, sem que isso implique exclusão da proposta.

Por outro lado, esta causa de exclusão não se aplica aos documentos facultativamente incluídos na proposta (ao abrigo do artigo 84.º, n.º 4). Nesses casos, esses documentos têm-se por não escritos, ou não apresentados, sem que isso se reflecta contudo na admissão da proposta.

### **3.2.3. PROPOSTA CUJOS DOCUMENTOS TENHAM SIDO FALSIFICADOS OU CONTENHAM FALSAS DECLARAÇÕES;**

Os factos que justificam a exclusão são muito graves, pelo que se justifica a exclusão da proposta quando os mesmos ocorram – independentemente do relevo, ou da falta de relevo, do documento ou das declarações.

Salienta-se, porém, que as falsas declarações ou os documentos falsificados só podem acarretar a exclusão da proposta quando houver certeza razoável da falsidade. Deve, portanto, estar completamente excluída a hipótese de lapso ou erro.

### **3.2.4. PROPOSTAS NÃO ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO COMPROVATIVO DE PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO EXIGIDO**

A caução é a referida no artigo 103.º do CCP.

### **3.2.5. PROPOSTAS APRESENTADAS POR CONCORRENTES EM CONLUIO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO**

Conluio define-se indiretamente na alínea j) do artigo 2.º, que define “colusão” como “entrar em conluio com outros concorrentes a fim de influenciar negativamente um processo de contratação, nomeadamente concertando preços ou falseando por qualquer outro meio a sã concorrência”.

Assim, o conluio corresponde a qualquer método que se proponha, de forma desleal e velada, a falsear a concorrência no procedimento, através de um acordo secreto ou tácito entre dois ou mais concorrentes.

É exemplo de conluio a concertação de preços ou de outro termo e condição aberto à concorrência, a divisão de contratos (concorrentes acordam deixar outro concorrente concorrer sozinho a um procedimento, para que este cobre um preço mais alto, e vice-versa).

Para excluir uma proposta com este fundamento, não basta uma simples suspeita, sendo necessária uma certeza racionalmente fundada.

### **3.2.6. PROPOSTAS CUJO PREÇO TOTAL EXCEDA O PREÇO BASE, CASO TENHA SIDO FIXADO**

Como se sabe, o preço base é um parâmetro não sujeito à concorrência, que corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que integram o contrato (artigo 87.º, n.º 4).

Deve ser excluída a proposta que, por todas as prestações objecto do contrato, exija

um preço superior ao preço base.

Note-se que, quando os documentos do procedimento não prevejam preço base, o preço proposto não poderá exceder os seguintes valores (artigo 87.º, n.º 5):

- ✓ O valor máximo do contrato a celebrar permitido pelo tipo de procedimento adoptado;
- ✓ O valor máximo até ao qual o órgão competente pode autorizar a despesa relativa ao contrato objecto do procedimento; ou
- ✓ O concreto valor da despesa autorizada, quando inferior ao valor máximo até ao qual o órgão competente para autorizar a despesa.

Na verdade, quando não existir preço base, ele deve corresponder ao mais baixo destes valores.

Qualquer proposta que ultrapasse esse preço deve ser excluída, como se tivesse apresentado preço superior ao preço base.

Note-se que o preço base só é o limite máximo do preço a pagar no caso de contratos que envolvam o pagamento de um preço pela entidade adjudicante. É possível que existam contratos envolvendo o recebimento de um preço pela entidade adjudicante.

### **3.2.7. PROPOSTAS QUE APRESENTEM UM PREÇO TOTAL ANORMALMENTE BAIXO CUJAS NOTAS JUSTIFICATIVAS NÃO TENHAM SIDO APRESENTADAS OU NÃO SEJAM CONSIDERADAS ESCLARECEDORAS**

Para acautelar o interesse da entidade adjudicante em apenas contratar com co-contratantes sérios e para assegurar uma concorrência leal entre todos os operadores económicos, surge esta causa de exclusão.

O artigo 88.º estabelece o método de determinação do preço anormalmente baixo. Este método varia consoante se tenha fixado, ou não, preço base.

Nos casos em que tenha sido fixado preço base, considera-se que o preço total da proposta é anormalmente baixo quando seja:

- ✓ Inferior ao preço base em 40% ou mais, no caso de contratos de empreitada;
- ✓ Inferior ao preço base em 50% ou mais, no caso de quaisquer outros contratos.

Quando não se tenha fixado preço base, o Júri tem discricionariedade na identificação do preço anormalmente baixo.

Nesses casos, quando confrontado com uma proposta de preço substancialmente inferior ao preço de mercado, ou uma proposta com um preço muito inferior aos das restantes propostas, o Júri deve enviar parecer ao órgão responsável pela decisão de contratar na entidade adjudicante, para que este decida, fundamentadamente, quanto à existência do preço anormalmente baixo (artigo 88.º, n.º 3). Esta deve ser uma decisão ponderada. Para que o preço seja anormalmente baixo, é necessário que existam fundadas suspeitas quanto à seriedade da proposta. Um bom indicador é a percentagem do preço face ao preço das restantes propostas. Se a um concurso se apresentam 5 propostas, e uma delas tem um preço 60% inferior à média das restantes (presumindo que a mediana das outras



propostas é reduzida), há um indício de que o preço é anormalmente baixo. Contudo, mesmo esse indício é falível, pelo que, na falta de preço base, é indispensável ponderar caso a caso (considerando o mercado daquele bem ou serviço, o preço de anteriores aquisições, o preço das outras propostas, etc.)

Uma vez apurada a existência de uma proposta com preço anormalmente baixo – seja porque esse preço resulta automaticamente da lei, seja porque o Júri e a entidade adjudicante consideraram que o preço seria anormalmente baixo – o Júri deve convidar o concorrente a apresentar notas justificativas do preço anormalmente baixo. As notas justificativas são um documento sem restrição de forma, que deve ser entregue nos termos e no prazo solicitado pelo Júri ou pela entidade adjudicante.

A nota justificativa do preço anormalmente baixo pode assentar em qualquer fundamento, mas, para ser aceite, tem de ser legal (ter por base uma circunstância legítima), idónea (ser relevante, estar associada a factos certos, e não a factos eventuais) e suficiente (tem de explicar todo o desvio no preço, e não apenas parte dele).

Se a justificação for aceite, a proposta deve ser admitida. Se a justificação for rejeitada, ou se o concorrente não apresentar as notas justificativas, a proposta deve ser excluída por possuir um preço anormalmente baixo.

### **3.2.8. QUE VIOLEM CONDIÇÕES IMPERATIVAS DO CADERNO DE ENCARGOS OU QUAISQUER DISPOSIÇÕES LEGAIS OU REGULAMENTARES APLICÁVEIS;**

Esta hipótese respeita às propostas cujos termos e condições violem os termos e condições não submetidos à concorrência do Caderno de Encargos, por um lado, e à violação de outras disposições legais ou regulamentares, por outro.

### **3.2.9. TERMOS E CONDIÇÕES QUE VIOLEM CONDIÇÕES IMPERATIVAS DO CADERNO DE ENCARGOS**

Quanto aos termos e condições que violem condições imperativas do Caderno de Encargos, a alínea deve ser relativamente fácil de aplicar. Quando os termos e condições não submetidos à concorrência respeitarem apenas a valores máximos ou mínimos, devem ser excluídas as propostas que fiquem acima ou abaixo dessas barreiras, respectivamente.

Assim, se o prazo máximo para a execução do contrato é de 30 dias, a concorrência estabelece-se então entre prazos inferiores a esse, excluindo-se as propostas em que se proponha a execução do contrato, por exemplo, em 35 dias. Num outro exemplo, se se exigiu a aplicação em obra de um material com um grau mínimo e máximo de resistência, a concorrência é entre os materiais de resistência intermédia, sendo excluídas as propostas que proponham um material mais rígido ou mais flexível do que o admitido.

Note-se que o que releva, neste caso, é o mero facto da violação, sendo indiferente a dimensão do desvio ou os danos que a proposta acarretaria para o contraente público. Um dia a mais de prazo, 1 cm a mais no comprimento, são suficientes para justificar a exclusão.

Do mesmo modo, o legislador ordena a exclusão de propostas cujos termos e

condições infrinjam condições imperativas do Caderno de Encargos simplesmente fechadas à concorrência. Apesar de esses termos e condições não serem tomados em conta na avaliação das propostas, o certo é que aceitar uma proposta nesses termos implicaria, necessariamente, uma ilegalidade – ou se ignorava um termo e condição do contrato não submetido à concorrência, ou, então, considerava-se não escrito o termo e condição que o concorrente apresentou na proposta, obrigando o concorrente a celebrar um contrato que ele revelou não querer.

Deve distinguir-se o termo e condição não submetido à concorrência, mas não imperativo, do termo e condição imperativo.

Para exemplo de um termo e condição não sujeito à concorrência, mas não imperativo, imagine-se, num procedimento de aquisição de autocarros, que o Caderno de Encargos exige que os autocarros a fornecer tenham sistema de som. O concorrente pode apresentar um sistema de som com 4 ou 6 colunas, com microfone ou altifalante, com leitor de CDs ou sem leitor de CDs. Todos estes termos e condições são admitidos. Para o Caderno de Encargos, é indiferente, desde que o autocarro possua sistema de som.

Ou seja, as condições técnicas do som não são relevantes, não são submetidas à concorrência, e não são imperativas. Mas a exigência de um sistema de som é um termo ou condição imperativo. Se o autocarro não tiver um sistema de som, a proposta deve ser excluída.

### **3.2.10. OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES**

Os termos e condições das propostas, além de conformes com os documentos do

procedimento, devem também ser compatíveis com as normas imperativas da lei ou de regulamentos que digam respeito às actividades a desenvolver ao abrigo do contrato em causa, ou ao próprio regime geral desse tipo contratual.

Uma proposta não pode, pois, violar as disposições legais aplicáveis ao regime substantivo dos contratos administrativos.

Também se deve excluir, por exemplo, a proposta que apresente valores relativos a custos obrigatórios inferiores aos valores mínimos previstos. É o caso, por exemplo, de uma proposta de preço que pressuponha a prestação em horários mais exigentes do que os consentidos pela contratação coletiva de trabalho aplicável, ou a prestação do serviço a um preço inferior ao preço mínimo aí estipulado.

Note-se, contudo, que a presente norma não se aplica a disposições legais do CCP aplicáveis à fase pré-contratual. Afinal, há outras causas de exclusão já previstas para essa infracção.

Também não se abrangem os casos em que a violação da lei ou regulamento resulta dos próprios documentos do procedimento, mas apenas os casos em que a ilegalidade resulta de uma opção do proponente.

### **3.2.11. PROPOSTAS QUE NÃO APRESENTEM ALGUM DOS ASPETOS QUE SÃO OBJECTO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO**

A proposta que não apresente termos e condições que são objecto de avaliação – que estão abertos à concorrência – não pode ser objecto de avaliação completa, em

função do modelo de avaliação adoptado. Nesse caso, não é lícito ao Júri ou à entidade adjudicante expurgar a prestação sobre a qual o concorrente não se pronunciou, ou preencher os termos e condições em falta.

Assim, se o Caderno de Encargos pede o prazo, ou um preço, para uma determinada prestação, e um ou outro não constam da proposta, esta deve ser excluída.

Se os documentos do procedimento expressamente o determinarem, a falta de um termo ou condição sujeito à concorrência pode ser classificada com 0 pontos no factor de avaliação relevante. Para isso, é necessário que o termo ou condição não seja imperativo, mas surja como uma simples vantagem para a proposta que o oferecer.

**3.2.12. PROPOSTAS QUE SEJAM PROPOSTAS VARIANTES, QUANDO A SUA APRESENTAÇÃO NÃO SEJA PERMITIDA PELOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO, OU QUE SEJAM APRESENTADAS COMO VARIANTES EM NÚMERO SUPERIOR AO NÚMERO DE PROPOSTAS VARIANTES ADMITIDO PELOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO;**

**3.2.13. PROPOSTAS QUE SEJAM APRESENTADAS COM VARIANTES QUANDO, APESAR DE PERMITIDO PELOS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO, NÃO TENHA SIDO TAMBÉM APRESENTADA PROPOSTA BASE, OU CASO SE VERIFIQUE EM RELAÇÃO A ESTA ALGUMA CAUSA DE EXCLUSÃO.**

São propostas variantes aquelas que apresentam condições distintas em relação a uma proposta base apresentada pelo mesmo concorrente (artigo 48.º, n.º 1).

Em regra, a apresentação de propostas variantes é proibida. Para que seja permitida a apresentação de propostas variantes, é necessário que essa possibilidade venha prevista no Programa de Procedimento, que deve, nesse caso, indicar também o número de propostas variantes admitidas (artigo 85.º, n.º 2).

Se uma proposta apresentar uma variante quando o Programa de Procedimento não as admite, ou se uma proposta apresentar mais propostas variantes do que as admitidas pelo Programa, deve ser excluída.

Por outro lado, se a proposta base não for apresentada, ou se em relação a ela se verificar alguma forma de exclusão, as propostas variantes devem ser excluídas – sendo excluída a proposta base, qualquer das propostas variantes é excluída por inerência.

## **4. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

A avaliação das propostas representa, essencialmente, a aplicação do critério de adjudicação às propostas, exercício de onde resulta a pontuação da proposta.

### **4.1. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO**

O CCP admite dois critérios de avaliação:

- ✓ o do preço mais baixo, e
- ✓ o da proposta economicamente mais vantajosa.

Quando o critério é o do preço mais baixo, a avaliação é simples. Basta apurar quais as propostas admitidas, e ordená-las do preço mais baixo para o preço mais alto, atribuindo a pontuação que o critério preço tenha determinado.

Quando o critério é o da proposta economicamente mais vantajosa, a avaliação é mais complexa. Nesses casos, há outros termos e condições da proposta, para além do preço, a ser avaliados. Para que esses termos e condições possam ser avaliados, é necessária uma escala de valor, que converta tais termos e condições numa unidade quantificável (pontos, percentagem). O objectivo da conversão dos termos e condições nessa medida comum é tornar as propostas comparáveis. O mecanismo que converte os termos e condições propostos pelo concorrente numa medida comum é o modelo de avaliação das propostas.

## **4.2. O MODELO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

O CCP indica que, quando o critério de adjudicação for a proposta economicamente mais vantajosa, o critério de adjudicação deve indicar os factores de avaliação das propostas, a respectiva ponderação e grelha de avaliação.

Note-se que este modelo não é necessário no procedimento de ajuste directo.

Distingam-se os três conceitos.

### **4.2.1. FACTORES DE AVALIAÇÃO**

Os factores de avaliação das propostas são os elementos de avaliação que densificam o critério de adjudicação. Os factores representam, portanto, as qualidades ou características do serviço a prestar ou do bem a fornecer a que os

documentos do procedimento associam um certo valor.

São exemplos de factores de avaliação, num procedimento de formação de contrato de aquisição de bens, o preço, a qualidade, o prazo de entrega, a duração da garantia, o serviço pós-venda do bem a fornecer.

Estes factores podem possuir subfactores, que densifiquem ainda mais os factores de adjudicação, levando-os a um nível elementar. A qualidade das propostas pode ser determinada, por exemplo (pensando num procedimento de aquisição de impressoras), através do número de folhas impressas por minuto, no consumo de energia, na resolução da digitalização, ou na capacidade de armazenamento de papel.

#### **4.2.2. A PONDERAÇÃO DOS FACTORES DE AVALIAÇÃO**

A ponderação dos factores de avaliação da proposta respeita ao valor que o modelo atribui à verificação de cada factor (ou à intensidade com que esse factor se verifica).

Assim, se o factor preço for um dos que densifica o critério de adjudicação – a par da qualidade e do prazo – e se ele se desdobrar nos subfactores montante total e prazo de pagamento, não basta saber que o montante do preço e o prazo de pagamento. É também necessário fixar o coeficiente ou a percentagem com que o preço, a par dos demais factores, se reflecte no valor global das propostas, de modo a apurar qual é a economicamente mais vantajosa.

Imagine-se que estes factores são avaliados da seguinte forma: o preço é avaliado



com 30 pontos em 50 possíveis, enquanto na qualidade a proposta recebe 40 pontos em 50 possíveis, e no prazo 50 pontos em 50 possíveis.

Se os factores tiverem todos o mesmo valor, a pontuação final corresponde à soma das pontuações – 120 pontos. A pontuação total, nesse caso, será de 150 pontos.

Mas, caso exista coeficiente de ponderação, é preciso aplicá-lo para determinar o peso que cada um desses factores assume no valor global da proposta.

Imagine-se que esse coeficiente é o seguinte: o preço vale 50% da pontuação da proposta, e a qualidade e o prazo 25% cada.

A pontuação, nesse caso, distribui-se como se segue; os 30 pontos do preço convertem-se em 15 pontos (50% de 30); 40 pontos da qualidade convertem-se em 10 pontos (25% de 40). E os 50 pontos do prazo convertem-se em 12,5 pontos (25% de 50). A pontuação total da proposta, nesse caso, é de 37,5 pontos. A pontuação máxima, neste caso, seria de 50 pontos [(50% de 50) + (25% de 50) + (25% de 50)].

Note-se que, deste modo, a pontuação reflete o peso mais significativo do critério do preço.

Como o preço vale 50% do critério de adjudicação – o dobro dos outros critérios – uma pontuação de 30 pontos no preço vale mais do que uma pontuação de 50 pontos no critério prazo.

É preciso ter muita atenção, neste caso, ao modelo de avaliação. Por exemplo, se o

preço valer 50 pontos, o prazo 25 pontos, e a qualidade 25 pontos, já não é preciso aplicar o coeficiente de ponderação de 50%, 25% e 25%, respectivamente. Neste último caso, o coeficiente já foi aplicado através das diferenças na pontuação máxima dos factores – uma pontuação de 30 pontos no preço vale mais do que a pontuação máxima, de 25 pontos, num dos outros factores.

### **4.2.3. A GRELHA DE AVALIAÇÃO**

A grelha de avaliação consiste na concretização da pontuação que permite a atribuição de pontuação às propostas. Imagine-se, por exemplo, um programa de procedimento de uma concessão de serviço público, no qual o factor da remuneração a pagar ao concedente vale 30%, a tarifa a aplicar aos utentes 50%, e a qualidade do serviço 20%. Aqui, é necessário definir a que é que correspondem os 30, 50 e 20%.

Assim, não basta saber que a qualidade do serviço (factor) vale 20% (coeficiente). É necessário identificar como se classificam as propostas nesse aspecto – pode, muito rudimentarmente, classificar-se entre 0 e 100 pontos, entre 0 e 10 pontos, como muito boa (100 pontos), boa (75 pontos), média (50 pontos), ou má (25 pontos).

A grelha de avaliação identifica a forma como a proposta vai ser pontuada.

A aplicação do critério de avaliação às propostas consiste nisso mesmo – em analisar os atributos, verificar se, ou com que intensidade, esses atributos preenchem os factores de avaliação, converter o preenchimento (ou o grau de preenchimento) do factor em pontos e aplicar o coeficiente de ponderação a cada factor.

Na sua essência, e em abstracto, é uma tarefa simples. Mas pode, em concreto, revelar-se muito complexa, tal como podem ser complexos os atributos das propostas, ou o modelo de avaliação das propostas.

Assim, o Júri deve ter em mente o artigo 95.º, n.º 2, do CCP, que permite a assessoria de entidades externas na avaliação da proposta. Embora esta necessidade deva, idealmente, ser identificada pela entidade adjudicante no início do procedimento, nada impede o Júri, em casos especialmente complexos, de solicitar ajuda na avaliação das propostas, mesmo no decurso do procedimento. Quando assim for, o Júri deve requerer à entidade adjudicante o apoio de um assessor externo. Em função dos termos do pedido e da natureza e relevância do contrato, a entidade adjudicante decidirá.

### **4.3. O RELATÓRIO PRELIMINAR**

Avaliadas as propostas, cabe ao Júri elaborar um relatório preliminar, do qual devem constar as conclusões quanto ao conteúdo e valor de cada uma das propostas, acompanhado das razões concretas porque se favoreceram umas e desfavoreceram outras em cada um dos factores do critério de adjudicação – fazendo, enfim, a ligação lógica entre as vantagens e as desvantagens das propostas e a maior ou menor pontuação que recebe.

O relatório preliminar representa um resumo das conclusões, resultados e justificações a que se chegou em sede de análise e avaliação das propostas. Esse resumo deve ter o grau de detalhe necessário para cumprir o imperativo legal de fundamentação do relatório preliminar (artigo 129.º, n.º 1), por um lado, e para

garantir que os concorrentes exercem o seu direito a audiência prévia de modo esclarecido.

No relatório preliminar, o Júri propõe a exclusão de propostas que mereçam essa sanção.

Após a descrição das justificações, resultados e conclusões da avaliação, o Júri deve proceder, no relatório, à ordenação das propostas, identificando-as de forma decrescente, em função dos resultados a que chegou.

Para tanto, deve criar uma grelha de onde conste, num dos lados – nas filas ou nas colunas, na horizontal ou na vertical, tanto faz –, a menção às propostas dos diversos concorrentes.

No outro lado da grelha, deve constar cada um dos factores do critério de adjudicação.

Nas células da grelha, o Júri deve indicar a pontuação ou classificação atribuída a cada proposta, e, numa coluna final, a pontuação global ou final de cada uma das propostas.

#### **4.3.1. ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS E CORRECÇÃO DE LAPSOS**

O Júri tem a possibilidade de requerer esclarecimentos sobre as propostas, bem como a faculdade de corrigir lapsos nas propostas, nos termos do disposto nos artigos 96.º e 97.º do CCP.

Os esclarecimentos devem complementar a proposta, clarificando-a. Porém, não

podem, em caso algum, contrariar os documentos do procedimento, alterar ou completar a proposta, ou suprir elementos cuja falta determine a exclusão da proposta. Por outras palavras, isto significa que, se os esclarecimentos vierem a acrescentar alguma coisa à proposta, em vez de simplesmente clarificar o que lá está, ou se o que for esclarecido não tiver qualquer correspondência com o que efetivamente consta da proposta, os esclarecimentos devem ser desconsiderados, sendo a proposta analisada e avaliada como se eles não existissem.

O relatório deve incluir a menção aos esclarecimentos sobre as propostas prestadas pelos concorrentes a pedido do júri. Idealmente, essa menção deve constar da parte do relatório onde se procede à análise e avaliação do termo e condição da proposta sobre que incide o esclarecimento em causa.

O Júri pode, igualmente, corrigir lapsos nas propostas. Os lapsos têm de resultar do contexto da própria declaração, e devem resultar de simples dedução lógica ou aritmética. A correcção de lapsos não é igual à correcção de erros. O Júri não pode corrigir a proposta com base naquilo que o concorrente gostaria de ter apresentado – não pode corrigir a proposta do concorrente que oferece papel A5 quando o concurso é para aquisição de papel A4. O Júri pode, apenas, corrigir a proposta com base no encadeamento e elementos da própria proposta – pode corrigir o lapso de um concorrente que pressupõe, em todos os documentos da proposta, que vai realizar a obra no prazo de 10 dias, mas depois anuncia, por lapso, num outro documento, que vai realizar a obra em “1 dias”.

Os lapsos corrigidos devem, também, ser registados e publicitados no relatório preliminar (artigo 96.º, n.º 2). Note-se que nada obsta à confirmação dos lapsos

junto dos concorrentes, pedindo-lhes esclarecimentos quanto a eles.

#### 4.3.2. ESTRUTURA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

##### i. Introdução

Introdução do procedimento e identificação dos concorrentes e propostas apresentadas.

##### ii. Descrição do critério de adjudicação

Caso se justifique, o Júri relembra o critério de adjudicação aplicável.

##### iii. Análise

O Júri propõe, fundamentadamente, a exclusão das propostas que devam ser excluídas.

##### iv. Avaliação

Elaboração de uma grelha de avaliação de propostas, como no seguinte exemplo (difere caso a caso):

Proposta Factor	Concorrente W	Concorrente X	Concorrente Y	Concorrente Z
Preço (0 a 50 pontos)	34	28	33	48
Qualidade (0 a 25 pontos)	25	20	15	5
Prazo (0 a 25 pontos)	24	22	20	14

Total (100 máx.)	83	70	68	67
Ordenação das propostas	1.º	2.º	3.º	4.º

Sob a grelha, o júri deve dedicar um título à proposta de cada concorrente, justificando, fundamentadamente, porque atribuiu cada pontuação a cada factor.

A fundamentação é tanto mais relevante quanto mais abstracto for o modelo de avaliação de propostas.

Se um automóvel correr a gasóleo for um factor de avaliação, a pontuação é quase auto-explicativa.

Porém, se o factor da qualidade se atribuir em função de uma escala de adjetivos (óptimo, muito bom, bom, medíocre, mau), é importante fundamentar porque se considerou uma proposta óptima, e a outra apenas muito boa, ou vice-versa.

#### v. Conclusão

O Júri conclui, propondo à entidade adjudicante a exclusão das propostas que deverem ser excluídas, e a adjudicação à proposta melhor classificada.

O Júri ordena a notificação do Relatório Preliminar aos concorrentes, fixando um prazo não inferior a 5 dias para que estes se pronunciem (artigo 129.º, n.º 3, e 135.º, n.º 3). O prazo deve ser fixado de acordo com a importância e complexidade do procedimento.

#### **4.4. AUDIÊNCIA PRELIMINAR E RELATÓRIO FINAL**

O Relatório Preliminar é notificado aos concorrentes, para que estes se pronunciem em sede de audiência prévia. Embora o CCP apenas refira expressamente a admissão ou exclusão de concorrentes ou propostas (artigo 129.º), os concorrentes podem pronunciar-se a qualquer título – podendo mesmo contestar a avaliação da proposta. Isto é válido para qualquer pronúncia apresentada em qualquer procedimento.

O Relatório Final deve seguir a mesma estrutura do que o Relatório Preliminar, refletindo, onde pertinente, as mudanças de opinião que a audiência dos concorrentes tenha suscitado. Porém, a fundamentação não deve direcionar-se para a fundamentação da pontuação atribuída. Em caso de manutenção das pontuações e da ordenação das propostas, a fundamentação deve procurar justificar, junto dos concorrentes, porque é que os seus argumentos não foram acolhidos.

Caso as pontuações se alterem, a fundamentação de procurar justificar as razões para o acolhimento dos argumentos dos concorrentes.

Caso a pontuação e ordenação das propostas se altere, ou caso o Júri proponha excluir uma proposta antes incluída, ou proponha incluir uma proposta antes excluída, o Júri deve oferecer aos concorrentes a oportunidade de se pronunciarem



em nova audiência prévia (artigo 130.º, n.º 2, 135.º, n.º 4, 145.º, n.º 2).

Enquanto a ordenação das propostas e o número de propostas em concurso se continuar a alterar, o Júri tem a obrigação de auscultar novamente os concorrentes. Quando a decisão se consolidar – isto é, quando a decisão for substancialmente igual ao anterior Relatório Preliminar ou ao anterior Relatório Final, e sejam os mesmos concorrentes admitidos, com a mesma ordenação de propostas, o Relatório Final deve ser enviado à entidade adjudicante, para que esta então produza decisão de adjudicação.

## ANEXO I

### Exemplos de Modelos de Avaliação de Proposta<sup>1</sup>

#### MODELO 1

#### CONTRATO DE EMPREITADA

$$PT = P \times [0,80] + PMDEP \times [0,10] + PPT \times [0,10]$$

PT Pontuação total

P Pontuação do critério Preço

PMDEP Pontuação da Memória Descritiva e do Estudo Prévio

PPT Pontuação do Programa de Trabalhos Preliminar

Factor preço

Preço: A classificação do factor preço será obtida através da seguinte fórmula:

$$P = [(PB - PP)/PB] \times 100$$

Onde:

P = Pontuação do Preço da Proposta

PB = Preço base do procedimento

PP = Preço da proposta em análise

---

<sup>1</sup> Os presentes modelos são meramente indicativos, pelo que podem e devem ser adaptados aos contratos a celebrar – podem, designadamente, ter mais subfactores, terem ponderações distintas, entre inúmeras outras variações. Saliente-se que seria impossível esgotar os modelos de avaliação possíveis – são tão variados como podem ser os contratos, o seu objecto, ou os valores a avaliar. Os exemplos foram, por isso, seleccionados com base no seu potencial didáctico. Note-se que o modelo 2 reproduz o modelo de adjudicação a que se aludiu na minuta de Relatório Preliminar. Por outro lado, todos os modelos respeitam à avaliação da proposta economicamente mais vantajosa, uma vez que os modelos dos procedimentos adjudicados em função do preço mais baixo são manifestamente simples.

## Factor Qualidade

Memória Descritiva do Estudo Prévio:

Excelente	100
Bom	80
Razoável	50
Fraco	20
Inaceitável	0

Programa de Trabalhos Preliminar:

Coerente e muito detalhado	100
Coerente e detalhado	80
Coerente e pouco detalhado	50
Pouco coerente	20
Incoerente	0

Descritores para o subfactor “Memória Descritiva do Estudo Prévio”

Excelente	Bom	Razoável	Fraco	Inaceitável
-----------	-----	----------	-------	-------------

Descrição clara e detalhada do Projecto	Descrição clara, mas com algumas falhas de detalhe do Projecto	Descrição medianamente clara, e com falhas de detalhe do Projecto.	Descrição obscura e pouco detalhada do Projecto	Descrição imperceptível do Projecto
---	--	--	---	-------------------------------------

Descritores para o subfactor “Programa Preliminar de Trabalhos”

Coerente e muito detalhado	Coerente e detalhado	Coerente e pouco detalhado	Pouco Coerente	Incoerente
Identifica as actividades principais, detalha em grande pormenor as fases de desenvolvimento dos projectos e da construção.	Identifica as actividades principais, detalha adequadamente e as fases de desenvolvimento dos projectos e as fases da construção.	Identifica as actividades principais, mas não detalha as fases de desenvolvimento dos projectos. Detalha as fases da construção.	Identifica as actividades principais, mas não detalha as fases de desenvolvimento dos projectos nem detalha as fases da construção.	Não identifica as actividades principais, não detalha as fases de desenvolvimento dos projectos nem das fases de construção.

## MODELO 2

Os factores de avaliação, bem como a respectiva ponderação, serão os seguintes:

$$PF = 0.70P + 0.30QT$$

Onde:

PF = Pontuação final da proposta

P = Preço

QT = Qualidade técnica

A pontuação máxima do critério preço é de 100 pontos.

Preço: A classificação do factor preço será obtida através da seguinte fórmula:

$$P = [(PB - PP)/PB] \times 100$$

Onde:

P = Pontuação do Preço da Proposta

PB = Preço base do procedimento

PP = Preço da proposta em análise

Qualidade: A classificação do factor qualidade será obtida através da atribuição de uma pontuação, a cada um dos seguintes subfactores [*exemplificativos*]:

- i. Qualidade dos materiais utilizados – de 0 a 40 pontos;
- ii. Prazo de conclusão do serviço – de 0 a 30 pontos;  
1 mês – 30 pontos

1 mês a 1,5 meses – 20 pontos

Mais do que 1,5 meses – 10  
pontos

iii. Número de pessoas afectas ao serviço – 0 a 30 pontos

3 ou mais pessoas – 30 pontos

2 pessoas – 20 pontos

1 pessoa – 10 pontos

### MODELO 3

Os factores de avaliação, bem como a respectiva ponderação, serão os seguintes:

- Preço – 50%
- Qualidade técnica da proposta – 30%

Na apreciação deste subfactor serão considerados os seguintes aspectos: versatilidade de soluções, disponibilidade, tempo de resposta.

- Prazo da execução– 20%

A pontuação global atribuída a cada concorrente será obtida através da fórmula:

$$P = (PP \times Ni) + (PQT \times Ni) + (PPE \times Ni)$$

Em que:

P = Pontuação global do concorrente

PQT = Pontuação do concorrente no factor de avaliação qualidade técnica

PP = Pontuação do concorrente no factor preço

PPE= Pontuação do concorrente no factor prazo de execução

Ni = Ponderação do factor de avaliação em causa em valor percentual

A pontuação de cada concorrente em cada factor ou subfactor será atribuída numa escala de 0 a 20, de acordo com as seguintes regras:

- Preço

A pontuação de cada concorrente no factor “preço” será obtida através da fórmula

$$P_{pr} = [(P_{base} - P_c) / P_{base}] \times 20$$

Em que:

$P_{pr}$  = Pontuação do concorrente no factor “preço”

$P_{base}$  = Preço base do contrato

$P_c$  = Preço contratual proposto pelo concorrente

Para qualquer proposta cujo preço seja inferior a 50% do preço base a pontuação atribuída será igual a 20 e qualquer proposta com um preço superior ao preço base será excluída, nos termos da alínea g) do n.º 1 do Art.º 98º do CCP.

- Qualidade técnica da proposta

A pontuação de cada concorrente no factor qualidade técnica terá um valor de 0 a 20, atribuída de acordo com a seguinte tabela de referência:

- 0-4 – Não cumpre / não apresenta o(s) documento(s) em avaliação



- 5-9 – Cumpre de forma pouco satisfatória / apresenta o(s) documento(s) mas os conteúdos são de carácter genérico ou pouco adequados
  - 10-14 – Cumpre de forma satisfatória / apresenta o(s) documento(s) com conteúdos adequados mas de carácter genérico
  - 15-17 – Cumpre de forma muito satisfatória / apresenta o(s) documento(s) com conteúdos adequados e demonstrando estudo e compreensão dos requisitos e das especificidades
  - 18-20 – Cumpre integralmente ou com excelência / apresenta o(s) documento(s) com conteúdos detalhados e excelentes
- 
- Prazo de execução

A pontuação de cada concorrente no factor prazo terá um valor de 0 a 20, atribuída proporcionalmente de acordo com a seguinte tabela de referência:

- 0 – Prazo igual ou superior a 8 meses
- 0-5 – Prazo entre 8 e 7 meses;
- 5-10 – Prazo entre 7 e 6 meses;
- 10-15 – Prazo entre 6 e 5 meses;
- 15-20 – Prazo entre 5 e 4 meses. Terão 20 valores os prazos de execução iguais ou inferiores a 4 meses.

## MODELO 4

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os factores de avaliação, bem como a respectiva ponderação, serão os seguintes:

- Preço – 70%
- Qualidade técnica da proposta – 20%

Na apreciação deste subfactor serão considerados os seguintes aspectos: versatilidade de soluções, disponibilidade, tempo de resposta.

- Prazo da execução – 10%

A pontuação global atribuída a cada concorrente será obtida através da fórmula:

$$P = (PP \times Ni) + (PQT \times Ni) + (PPE \times Ni)$$

Em que:

P = Pontuação global do concorrente

PQT = Pontuação do concorrente no factor de avaliação qualidade técnica

PP = Pontuação do concorrente no factor preço

PPE = Pontuação do concorrente no factor prazo de execução

Ni = Ponderação do factor de avaliação em causa em valor percentual

A pontuação de cada concorrente em cada factor ou subfactor será atribuída numa escala de 0 a 20, de acordo com as seguintes regras:

- Factor “preço”

A pontuação de cada concorrente no factor “preço” será obtida através da fórmula

$$P_{pr} = [(P_{base} - P_c) / P_{base}] \times 20$$

Em que:

$P_{pr}$  = Pontuação do concorrente no factor “preço”

$P_{base}$  = Preço base do contrato

$P_c$  = Preço contratual proposto pelo concorrente

Qualquer proposta com um preço superior ao preço base será excluída, nos termos da alínea g) do n.º 1 do Art.º 98º do CCP.

- Qualidade técnica da proposta

A pontuação de cada concorrente no factor qualidade técnica terá um valor de 0 a 20, atribuída de acordo com a seguinte tabela de referência:

- 0-4 – Não cumpre / não apresenta o(s) documento(s) em avaliação
- 5-9 – Cumpre de forma pouco satisfatória / apresenta o(s) documento(s) mas os conteúdos são de carácter genérico ou pouco adequados
- 10-14 – Cumpre de forma satisfatória / apresenta o(s) documento(s) com conteúdos adequados mas de carácter genérico

- 15-17 – Cumpre de forma muito satisfatória / apresenta o(s) documento(s) com conteúdos adequados e demonstrando estudo e compreensão dos requisitos e das especificidades
  - 18-20 – Cumpre integralmente ou com excelência / apresenta o(s) documento(s) com conteúdos detalhados e excelentes
- 
- Prazo de execução

A pontuação de cada concorrente no factor prazo terá um valor de 0 a 20, atribuída proporcionalmente de acordo com a seguinte tabela de referência:

- 0 – Prazo igual ou superior a 8 meses
- 0-5 – Prazo entre 8 e 7 meses;
- 5-10 – Prazo entre 7 e 6 meses;
- 10-15 – Prazo entre 6 e 5 meses;
- 15-20 – Prazo entre 5 e 4 meses. Terão 20 valores os prazos de execução iguais ou inferiores a 4 meses.

## MODELO 5

### CONTRATO DE CONCESSÃO (DE SERVIÇOS PÚBLICOS)

As propostas serão avaliadas em função dos seguintes factores de avaliação, na medida das respectivas ponderações. Todos os factores e subfactores são ponderados numa escala de 0 a 100.

Factores:

- a) Remuneração mensal<sup>2</sup> – 70 %
- b) Qualidade do serviço – 10%
  - b.1) Qualidade dos estudos apresentados – 30%
  - b.2) Procedimentos técnicos para as actividades de operação, manutenção e controlo – 25%
  - b.3) Procedimentos adoptados para operações de facturação e cobrança – 25%
  - b.4) Procedimentos de fiscalização e acompanhamento – 20%
- c) Segurança na prestação do serviço 10 %
  - c.1) Pessoal técnico e estrutura organizacional afectos ao serviço e de apoio – 35%
  - c.2) Capacidade de resposta em caso de emergência – 50%
  - c.3) Descrição de meios técnicos e sua adequação ao plano de investimentos – 15%

---

<sup>2</sup> Esta remuneração nem sempre existe. Depende do caso concreto.

d) Solidez da estrutura financeira e contratual proposta 10 %

d.1) Proposta de tarifário a cobrar ao público – 50%

d.2) Estrutura de financiamento prevista para a concessionária – 25%

d.3) Adequação das projecções financeiras ao plano de investimentos proposto – 25%

A classificação final de cada proposta é obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$CFP = 0,70 \times RM + 0,10 \times QS + 0,10 \times SPS + 0,10 \times SEFC$ , onde

CFP – Classificação final da proposta;

R = Remuneração mensal

QS = Qualidade do Serviço

SPS – Segurança na Prestação do Serviço

SEFC – Solidez da estrutura financeira e contratual proposta;

[Indicar como cada um dos sub-factores será avaliado.]

## ANEXO II

### MINUTA DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

[Entidade adjudicante]

Concurso n.º [•]

[Objecto dos Concurso]

Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas

#### 1. Introdução

Por anúncio publicado a [•], no [local de publicação], foi lançado o procedimento concursal sob a forma de concurso [•], com o n.º [•], tendo por objecto a contratação de [•].

A decisão de contratar foi adoptada pelo [órgão responsável pela decisão de contratar], através de deliberação de [•], ao abrigo de poderes próprios, o qual constitui, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Código da Contratação Pública (adiante referido por “CCP”), o órgão competente para a decisão de contratar.

No decurso do prazo para apresentação de propostas foram prestados aos interessados esclarecimentos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º [•]. do Programa do Procedimento e no artigo 52.º do CCP, os quais fazem parte integrante dos documentos do procedimento.

No decurso do mesmo prazo, foram igualmente efectuadas rectificações às peças procedimentais, de acordo com o disposto no n.º [•] do Programa do Procedimento e no artigo 53.º do CCP.

No dia [•], pelas [•] horas, procedeu-se à abertura das propostas apresentadas, estando presente o Júri do Procedimento, composto por 3 membros, e os concorrentes [•],[•], e [•].

Do acto público, resultou terem apresentado tempestivamente a proposta os seguintes concorrentes:

X;

Y; e

Z

No decurso da análise das propostas apresentadas, o Júri concluiu pela necessidade de solicitar, aos concorrentes X e Z, esclarecimentos sobre as respectivas propostas, o que se efectuou de acordo com o disposto no n.º [•] do Programa do Procedimento e no artigo 97.º do CCP.

Os pedidos de esclarecimentos formulados e as respostas aos mesmos, apresentadas pelos referidos candidatos qualificados, encontram-se anexos ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.

## 2. Critério de Adjudicação

Nos termos do n.º [•] do Programa do Procedimento, a avaliação é efectuada de acordo com o modelo de avaliação das propostas constante do Anexo [•] do Programa do Procedimento, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, calculado de acordo com a seguinte fórmula:



$$PF = 0.70P + 0.30QT$$

Onde:

PF = Pontuação final da proposta

P = Preço

QT = Qualidade técnica

A pontuação máxima do critério preço é de 100 pontos.

Preço: A classificação do factor preço será obtida através da seguinte fórmula:

$$P = [(PB - PP)/PB] \times 100$$

Onde:

P = Pontuação do Preço da Proposta

PB = Preço base do procedimento

PP = Preço da proposta em análise

Qualidade: A classificação do factor qualidade será obtida através da atribuição de uma pontuação, nos seguintes termos [*exemplificativos*]:

- i. Qualidade dos materiais utilizados – de 0 a 40 pontos;
- ii. Prazo de conclusão do serviço – de 0 a 30 pontos;
  - 1 mês – 30 pontos
  - 1 mês a 1,5 meses – 20 pontos

Mais do que 1,5 meses – 10 pontos

iii. Número de pessoas afectas ao serviço – 30 pontos

3 ou mais pessoas – 30 pontos

2 pessoas – 20 pontos

1 pessoa – 10 pontos

### 3. Análise das Propostas

O Júri procedeu então à análise das propostas apresentadas pelos candidatos qualificados, com vista a aferir da sua admissibilidade e, em caso positivo, a proceder à respectiva avaliação de acordo com o critério de adjudicação, apresentando-se em seguida os resultados dessa análise.

i. Concorrente X:

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente X, [o Júri verificou que o concorrente apresentou um Preço Total que viola o preço base fixado no ponto [•] do Programa do Procedimento.

Com efeito, o preço base fixado para o Lote 1 é de 4.000.000\$ (quatro milhões de escudos), e a proposta em apreço oferece um preço de € 4.838.000 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil escudos) ]<sup>3</sup>.

Neste contexto, não pode o Júri deixar de propor a exclusão da proposta apresentada pelo concorrente [•], por força da aplicação do disposto na alínea g) do

---

<sup>3</sup> Este é um exemplo de uma causa de exclusão das propostas. Deve ser analisado no caso concreto.

n.º 1 do artigo 98.º do CCP, da qual resulta que são excluídas as propostas cuja análise revele que o preço contratual seria superior ao preço base – ou, na expressão constante ao artigo [•] do Programa do Procedimento, que “*o Preço da Proposta (PP) seria superior ao Preço Base*”.

ii. Concorrente Y:

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente X, o Júri verificou que a mesma cumpre todos os requisitos constantes das peças do procedimento e do CCP, concluindo assim pela admissão desta proposta, passando, em seguida, à sua avaliação, de acordo com o critério de adjudicação e modelo de avaliação indicados em 2. *supra*.

iii. Concorrente Z:

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente Z, o Júri verificou que a mesma cumpre todos os requisitos elencados no Programa do Procedimento, concluindo assim pela admissão desta proposta, passando, em seguida, à sua avaliação, de acordo com o critério de adjudicação e modelo de avaliação indicados no ponto 2. *supra*.

#### 4. Avaliação das propostas

Assim, no respeito pelo critério de adjudicação mencionado em 2., são as seguintes as propostas que se propõem admitir, as quais são avaliadas nos seguintes termos (cf. tabelas de avaliação que constam do Anexo a este Relatório Preliminar [*tabelas de avaliação devem conter pontuações parciais discriminadas. Querendo, o Júri pode, também,*

*remeter para fundamentação contida em anexo]:*

**i.** Concorrente Y<sup>4</sup>:

50 pontos

Pontuação Final =  $0.7 \times 50 + 0.3 \times 50 = 50$

Cálculo do factor preço:

A proposta de preço do concorrente foi de 2.000.001 \$ (dois milhões e um escudos). Sendo o preço base de 4.000.000 \$, a pontuação do concorrente Y foi de 50 pontos, apurados de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = [(4.000.000 - 2.000.001) / 4.000.000] \times 100 = 50$$

Cálculo do factor qualidade:

O Júri resolveu atribuir 20 pontos à proposta do concorrente no subfactor “qualidade dos materiais” *[justificar pontuação]*.

O concorrente propôs um prazo de conclusão de um mês e uma semana. Assim, no subfactor “prazo de conclusão do serviço”, o Júri atribuiu 20 pontos à sua proposta.

Por último, a proposta do concorrente ofereceu 1 pessoa para prestar o serviço. Assim, no subfactor “número de pessoas afectas ao serviço”, o Júri atribuiu-lhe 10 pontos.

---

<sup>4</sup> O exercício de avaliação que se segue é um exemplo que serve de ilustração. Deve analisar-se o caso concreto.

No total, portanto, o Júri atribuiu 50 pontos à proposta do concorrente Y no factor qualidade.

Pontuação total:

Assim, uma vez que o concorrente obteve 50 pontos no factor preço, e 50 pontos no factor qualidade, a pontuação total da proposta do concorrente é de 50 pontos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0.70 \times 50 + 0.30 \times 50 \Leftrightarrow PF = 35 + 15 \Leftrightarrow PF = 50$$

**ii.** Concorrente Z:

38,5 pontos

Pontuação Final =  $0.7 \times 25 + 0.3 \times 70 = 38,5$

Cálculo do factor preço:

A proposta de preço do concorrente foi de 3.000.000 \$ (dois milhões e um escudos). Sendo o preço base de 4.000.000 \$, a pontuação do concorrente Z foi de 25 pontos, apurados de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = [(4.000.000 - 3.000.000)/4.000.000] \times 100 = 25$$

Cálculo do factor qualidade:

O Júri resolveu atribuir 40 pontos à proposta do concorrente no subfactor

“qualidade dos materiais” [*justificar pontuação*].

O concorrente propôs um prazo de conclusão de dois meses. Assim, no subfactor “prazo de conclusão do serviço”, o Júri atribuiu 10 pontos à sua proposta.

Por último, a proposta do concorrente ofereceu 2 pessoa para prestar o serviço. Assim, no subfactor “número de pessoas afectas ao serviço”, o Júri atribuiu-lhe 20 pontos.

No total, portanto, o Júri atribuiu 70 pontos à proposta do concorrente Z no factor qualidade.

Pontuação total:

Assim, uma vez que o concorrente obteve 25 pontos no factor preço, e 70 pontos no factor qualidade, a pontuação total da proposta do concorrente é de 38,5 pontos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0.70 \times 25 + 0.30 \times 68 \Leftrightarrow PF = 17,5 + 21 \Leftrightarrow PF = 38,5$$

## 5. Conclusões

Em face da análise efetuada, o Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- a) Propor excluir a proposta apresentada pelo concorrente X, por apresentação de preço acima do preço base.
  
- b) Propor a adjudicação do contrato à proposta do concorrente Y, por ter apresentado a proposta melhor classificada.

Segue-se o envio do presente relatório preliminar aos concorrentes, fixando-se desde já o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que estes, querendo, se pronunciem por escrito sobre o conteúdo do mesmo, ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no n.º [•] do Programa do Procedimento e no artigo 129.º, n.º 3 do CCP (ex vi artigo 162.º, n.º 1, do mesmo Código).

Praia, [•] de [•] de 2015

O Júri do Procedimento

## ANEXO III

### MINUTA DE RELATÓRIO FINAL DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS<sup>5</sup>

[Entidade adjudicante]

Concurso n.º [•]

[Objecto dos Concurso]

Relatório Final de Avaliação das Propostas

#### 1. Introdução

Por anúncio publicado a [•], no [local de publicação], foi lançado o procedimento concursal sob a forma de concurso [•], com o n.º [•], tendo por objecto a contratação de [•].

A decisão de contratar foi adoptada pelo [órgão responsável pela decisão de contratar], através de deliberação de [•], ao abrigo de poderes próprios, o qual constitui, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Código da Contratação Pública (adiante referido por “CCP”), o órgão competente para a decisão de contratar.

No decurso do prazo para apresentação de propostas foram prestados aos interessados esclarecimentos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º [•] do Programa do Procedimento e no artigo 52.º do CCP, os quais fazem parte integrante dos documentos do procedimento.

No decurso do mesmo prazo, foram igualmente efectuadas rectificações às peças procedimentais, de acordo com o disposto no n.º [•] do Programa do

---

<sup>5</sup> Os exemplos ilustrativos deste relatório são os mesmos que se encontram no relatório preliminar de avaliação das propostas que constitui o anexo I. Deve ser analisado o caso concreto.



Procedimento e no artigo 53.º do CCP.

No dia [•], pelas [•] horas, procedeu-se à abertura das propostas apresentadas, estando presente o Júri do Procedimento, composto por 3 membros, e os concorrentes [•],[•], e [•].

Do acto público, resultou terem apresentado tempestivamente a proposta os seguintes concorrentes:

X;

Y; e

Z

No decurso da análise das propostas apresentadas, o Júri concluiu pela necessidade de solicitar, aos concorrentes X e Z, esclarecimentos sobre as respectivas propostas, o que se efectuou de acordo com o disposto no n.º [•] do Programa do Procedimento e no artigo 97.º do CCP.

Os pedidos de esclarecimentos formulados e as respostas aos mesmos, apresentadas pelos referidos candidatos qualificados, encontram-se anexos ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.

## 2. Critério de Adjudicação

Nos termos do n.º [•] do Programa do Procedimento, a avaliação é efectuada de acordo com o modelo de avaliação das propostas constante do Anexo [•] do Programa do Procedimento, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0.70P + 0.30QT$$

Onde:

PF = Pontuação final da proposta

P = Preço

QT = Qualidade técnica

A pontuação máxima do critério preço é de 100 pontos.

Preço: A classificação do factor preço será obtida através da seguinte fórmula:

$$P = [(PB - PP)/PB] \times 100$$

Onde:

P = Pontuação do Preço da Proposta

PB = Preço base do procedimento

PP = Preço da proposta em análise

Qualidade: A classificação do factor qualidade será obtida através da atribuição de uma pontuação, nos seguintes termos [*exemplificativos*]:

- i. Qualidade dos materiais utilizados – de 0 a 40 pontos;
- ii. Prazo de conclusão do serviço – de 0 a 30 pontos;
  - 1 mês – 30 pontos
  - 1 mês a 1,5 meses – 20 pontos

Mais do que 1,5 meses – 10 pontos

iii. Número de pessoas afectas ao serviço – 0 a 30 pontos

3 ou mais pessoas – 30 pontos

2 pessoas – 20 pontos

1 pessoa – 10 pontos

### 3. Análise das Propostas

O Júri procedeu então à análise das propostas apresentadas pelos candidatos qualificados, com vista a aferir da sua admissibilidade e, em caso positivo, a proceder à respectiva avaliação de acordo com o critério de adjudicação, apresentando-se em seguida um sumário das conclusões dessa análise.

i. Concorrente X:

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente X, o Júri verificou que o concorrente apresentou um Preço Total que viola o preço base fixado no ponto [•] do Programa do Procedimento, pelo que propôs a sua exclusão com fundamento na alínea g) do n.º 1 do artigo 98.º do CCP.

ii. Concorrente Y:

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente X, o Júri verificou que a mesma cumpre todos os requisitos constantes das peças do procedimento e do CCP, concluindo assim pela admissão desta proposta.

iii. Concorrente Z:

Analisada a proposta apresentada pelo concorrente Z, o Júri verificou que a mesma cumpre todos os requisitos elencados no Programa do Procedimento, concluindo assim pela admissão desta proposta..

#### 4. Avaliação das propostas

Assim, no respeito pelo critério de adjudicação mencionado em 2., o Júri propôs a admissão das seguintes propostas, a avaliar nos seguintes termos (cf. tabelas de avaliação que constam do Anexo a este Relatório Preliminar [*tabelas de avaliação devem conter pontuações parciais discriminadas. Querendo, o Júri pode, também, remeter para fundamentação contida em anexo*]):

##### i. Concorrente Y:

50 pontos

$$\text{Pontuação Final} = 0.7 \times 50 + 0.3 \times 50 = 50$$

Cálculo do factor preço:

A proposta de preço do concorrente foi de 2.000.001 \$ (dois milhões e um escudos). Sendo o preço base de 4.000.000 \$, a pontuação do concorrente Y foi de 50 pontos, apurados de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = [(4.000.000 - 2.000.001)/4.000.000] \times 100 = 50$$

Cálculo do factor qualidade:

O Júri resolveu atribuir 20 pontos à proposta do concorrente no subfactor “qualidade dos materiais” [*justificar pontuação*].

O concorrente propôs um prazo de conclusão de um mês e uma semana. Assim, no subfactor “prazo de conclusão do serviço”, o Júri atribuiu 20 pontos à sua proposta.

Por último, a proposta do concorrente ofereceu 1 pessoa para prestar o serviço. Assim, no subfactor “número de pessoas afectas ao serviço”, o Júri atribuiu-lhe 10 pontos.

No total, portanto, o Júri atribuiu 50 pontos à proposta do concorrente Y no factor qualidade.

Pontuação total:

Assim, uma vez que o concorrente obteve 50 pontos no factor preço, e 50 pontos no factor qualidade, a pontuação total da proposta do concorrente é de 50 pontos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0.70 \times 50 + 0.30 \times 50 \Leftrightarrow PF = 35 + 15 \Leftrightarrow PF = 50$$

ii. Concorrente Z:

38,5 pontos

$$\text{Pontuação Final} = 0.7 \times 25 + 0.3 \times 70 = 38,5$$

Cálculo do factor preço:

A proposta de preço do concorrente foi de 3.000.000 \$ (dois milhões e um escudos). Sendo o preço base de 4.000.000 \$, a pontuação do concorrente Z foi de 25 pontos, apurados de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = [(4.000.000 - 3.000.000)/4.000.000] \times 100 = 25$$

Cálculo do factor qualidade:

O Júri resolveu atribuir 40 pontos à proposta do concorrente no subfactor “qualidade dos materiais” [*justificar pontuação*].

O concorrente propôs um prazo de conclusão de dois meses. Assim, no subfactor “prazo de conclusão do serviço”, o Júri atribuiu 10 pontos à sua proposta.

Por último, a proposta do concorrente ofereceu 2 pessoa para prestar o serviço. Assim, no subfactor “número de pessoas afectas ao serviço”, o Júri atribuiu-lhe 20 pontos.

No total, portanto, o Júri atribuiu 70 pontos à proposta do concorrente Z no factor qualidade.

Pontuação total:

Assim, uma vez que o concorrente obteve 25 pontos no factor preço, e 70 pontos no factor qualidade, a pontuação total da proposta do concorrente é de 38,5 pontos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF = 0.70 \times 25 + 0.30 \times 68 \Leftrightarrow PF = 17,5 + 21 \Leftrightarrow PF = 38,5$$

## 5. Conclusões do Relatório Preliminar

Em face da análise efectuada, o Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- a) Propor excluir a proposta apresentada pelo concorrente X, por apresentação de preço acima do preço base.
- b) Propor a adjudicação do contrato à proposta do concorrente Y, por ter apresentado a proposta melhor classificada.

Seguiu-se o envio do relatório preliminar aos concorrentes, tendo-se fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que estes, querendo, se pronunciassem por escrito sobre o conteúdo do mesmo, ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no n.º [•] do Programa do Procedimento e no artigo 129.º, n.º 3 do CCP (ex vi artigo 162.º, n.º 1, do mesmo Código).

## 6. Audiência prévia

Em sede de audiência prévia, pronunciou-se o concorrente Z. Na pronúncia apresentada<sup>6</sup>, [exemplificativo] este concorrente vem “*contestar a proposta de adjudicação à proposta apresentada pelo concorrente Y*”, existindo, no seu entender, “*irregularidades na proposta apresentada por aquele concorrente por omissão de documentação relevante para a correcta adjudicação do procedimento em apreço*”.

Designadamente, considera o concorrente que a proposta do concorrente Y apresenta um prazo de garantia de obra inferior ao previsto no Caderno de Encargos, e que por isso deve ser excluída.

---

<sup>6</sup> Trata-se aqui também de um exemplo ilustrativo. Deve ser analisado o caso concreto.

O concorrente Y apresenta uma garantia de boa execução com duração de um ano após a aceitação dos trabalhos.

O Caderno de Encargos determina que ao contrato se aplica o prazo de garantia previsto no Decreto Legislativo [•].

Ora, nesse diploma, o prazo de garantia previsto para os serviços objecto do contrato é de um ano. Não se compreende, aliás, como chegou o concorrente Z a conclusão diferente.

Assim, o prazo de garantia oferecido pelo concorrente Y está conforme ao previsto na lei e no Caderno de Encargos.

O Júri entende, portando, que o argumento apresentado pelo concorrente Z na sua pronúncia é improcedente, não havendo fundamento para se propor a exclusão da proposta do concorrente Y.

## 7. Conclusões

Em face da análise efectuada, o Júri deliberou, por unanimidade, manter as conclusões a que havia chegado em sede de relatório preliminar de avaliação das propostas, bem como as propostas de deliberação aí formuladas.

Nesta medida, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

- a) Propor excluir a proposta apresentada pelo concorrente X, por apresentação de preço acima do preço base.
- b) Propor a adjudicação do contrato à proposta do concorrente Y.



Segue-se o envio deste relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o procedimento, ao [órgão responsável pela decisão de contratar], nos termos e para os efeitos do vertido nos artigos [•] do Programa do Procedimento, bem como no artigo 145.º, n.º 3 do CCP.

Praia, [•] de [•] de 2015

O Júri do Procedimento

## ANEXO IV

### MINUTA DE RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DAS CANDIDATURAS (CONCURSO LIMITADO)

[Entidade adjudicante]

Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º [•]

[Objecto do Concurso]

Relatório Preliminar de Qualificação dos Candidatos

#### 1. Introdução

Por anúncio publicado em [•], no [local de publicação], e no site [•] foi lançado o procedimento concursal sob a forma de concurso limitado por prévia qualificação, com o n.º [•], tendo por objecto a contratação de [•].

A decisão de contratar foi adoptada pelo [órgão responsável pela decisão de contratar], através de deliberação de [data], ao abrigo de poderes próprios, o qual constitui, nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1 do Código da Contratação Pública (adiante referido por “CCP”), o órgão competente para a decisão de contratar.

No decurso do prazo para apresentação das candidaturas foram prestados aos interessados esclarecimentos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º [•] do Programa do Concurso e no artigo 52.º do CCP, os quais fazem parte integrante dos documentos do procedimento.

No decurso do mesmo prazo, foram igualmente efectuadas rectificações às peças procedimentais, de acordo com o disposto no n. [•] do Programa do Concurso e no artigo 53.º do CCP.

No dia [•], pelas [•] horas, procedeu-se à abertura das candidaturas apresentadas em acto público, conforme previsto no n.º [•] do Programa do Concurso. Estava presente o Júri, composto por [•] membros, e os candidatos [•], [•] e [•].

No acto público, concluiu-se que os seguintes candidatos tinham apresentado tempestivamente a candidatura:

V;

X;

Y; e

Z

Após a análise das candidaturas, o Júri elabora o presente Relatório Preliminar relativo à qualificação dos Candidatos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º [•] do Programa do Concurso e no artigo 144º do CCP.

## 2. Requisitos de Qualificação dos Candidatos

Nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

Nesse contexto, de acordo com o n.º [•] do Programa do Concurso, são os seguintes os requisitos de qualificação dos candidatos:

### 2.1. Capacidade Técnica [*exemplificativo*]:

a) Os Candidatos devem ter celebrado, no mínimo 3 (três) contratos de prestação de serviços, abrangendo áreas técnicas e processos elencados no Anexo

III do presente Programa do Concurso em que já tenha sido facturado, entre [•] e a data de apresentação das Candidaturas, um valor total, sem IVA, igual ou superior a [•] (*valor por extenso*). Para preenchimento do valor supra referido os Candidatos não podem apresentar mais de 8 (oito) contratos de prestação de serviços e pelo menos um destes contratos deve corresponder a uma facturação, entre [•] e a data de apresentação das candidaturas, igual ou superior a [•] (*valor por extenso*) sem IVA.

b) Os Candidatos devem possuir nos seus quadros uma equipa com a dimensão mínima de 50 (cinquenta) colaboradores no final de 2015 localizados em Cabo Verde.

## 2.2. Capacidade Financeira [*exemplificativo*]:

a) Requisito mínimo traduzido pela expressão matemática constante do Anexo [•] ao Programa do Concurso considerando os seguintes parâmetros:

[•]

b) Os Candidatos deverão ter tido, em 2014, um volume de facturação igual ou superior a [•] € (*valor por extenso*).

## 3. Qualificação dos Candidatos<sup>7</sup>

i. Candidato V

---

<sup>7</sup> Trata-se de exemplos ilustrativos. Deve ser analisado o caso concreto.

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato V, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que não existem motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato V, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º [•] do Programa do Concurso.

Dessa avaliação resulta que o candidato preenche todos os requisitos de natureza técnica e financeira consagrados no Programa do Concurso.

Porém, o candidato V introduziu, na sua candidatura, um documento intitulado “projecto de execução”, no qual indica o prazo provável de execução, bem como uma estimativa do preço total, bem como do preço a cobrar por cada fase, e o momento da sua cobrança.

A alínea b) do n.º 2 do artigo 143.º do CCP determina que o Júri deve propor a exclusão das candidaturas “*que incluam qualquer referência indiciadora da proposta a apresentar*”.

Ora, a referência ao prazo de execução e ao preço não se trata de uma referência meramente abstracta destinada a demonstrar a capacidade do candidato, mas antes de uma referência concreta ao contrato a adjudicar, de uma referência ao objecto desse contrato e ao seu modo de execução e pagamento. Deste modo, o candidato

V refere-se ao contrato a adjudicar em termos que permitem, desde logo, antecipar o concreto conteúdo da proposta a apresentar.

Em face do exposto o Júri propõe a exclusão da candidatura do candidato V, conforme ordena o artigo 144.º, n.º 2, al. b) do CCP.

ii. Candidato X

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato X, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que não existem motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato X, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º [•] do Programa do Concurso.

Dessa avaliação resulta que o candidato preenche todos os requisitos de natureza técnica e financeira consagrados no Programa do Concurso.

Em face do exposto o Júri propõe a qualificação do candidato X, nos termos do artigo 144.º, número 1, do CCP, e dos n.ºs [•] do Programa do Concurso.

iii. Candidato Y

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato Y, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do

Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que não existem motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato Y, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º [•] do Programa do Concurso.

Dessa avaliação resulta que o candidato preenche todos os requisitos de natureza técnica e financeira, consagrados no Programa do Concurso.

Em face do exposto o Júri propõe a qualificação do candidato Y, nos termos do artigo 144.º, número 1, do CCP, e dos n.ºs [•] do Programa do Concurso.

#### iv. Candidato Z

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato Z, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que inexistem quaisquer motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato Z, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º 12.2 do Programa do Concurso.

Dispõe o n.º [•] alínea a), do Programa do Concurso, quanto aos requisitos de capacidade técnica, que “*os Candidatos devem ter celebrado, no mínimo 3 (três) contratos de prestação de serviços, abrangendo áreas técnicas e processos elencados no Anexo III do presente Programa do Concurso, em que já tenha sido facturado, entre [•] e a data de apresentação das Candidaturas, um valor total, sem IVA, igual ou superior a [•] (valor por extenso). Para preenchimento do valor supra referido os Candidatos não podem apresentar mais de 8 (oito) contratos de prestação de serviços e pelo menos um destes contratos deve corresponder a uma facturação, entre [•] e a data de apresentação das candidaturas, igual ou superior a [•] (valor por extenso) sem IVA*”.

De acordo com o n.º [•] do Programa do Concurso, o preenchimento do citado requisito deve ser demonstrado mediante a apresentação de “[*d*]eclarações, emitidas pelos clientes finais”, aludindo precisamente ao mínimo de três e máximo de oito contratos de prestação de serviços a que se refere o já citado n.º [•] do Programa do Concurso.

Sucedo que, na sua candidatura, o candidato [•] apresenta unicamente duas declarações, emitidas pelos clientes finais “K” e “W”. Nesta medida, e de acordo com a documentação que integra a candidatura em apreciação, conclui-se que o candidato em causa celebrou dois contratos de prestação de serviços com as características indicadas nas citadas declarações, o que não permite considerar preenchido o requisito de capacidade técnica enunciado no n.º [•], do Programa do Concurso, supra transcrito.



Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 143.º do CCP, o Júri deve propor a exclusão das candidaturas “*que não permitam comprovar o cumprimento, pelo candidato, dos requisitos técnicos e/ou financeiros exigidos*”.

Em face do exposto e com os fundamentos que se elencaram, o Júri não tem outra alternativa que não seja propor a exclusão da candidatura apresentada pelo candidato Z.

#### 4. Conclusões

Em face da análise efectuada, o Júri deliberou, por unanimidade:

- a) Propor considerar qualificados para apresentar Proposta, nos termos do disposto no n.º [•] do Programa do Concurso, os seguintes candidatos:
  - i. Candidato X
  - ii. Candidato Y
  
- b) Propor excluir as candidaturas apresentadas pelos seguintes candidatos, pelas razões e com os fundamentos supra expostos:
  - i. Candidato V;
  - ii. Candidato Z.

Segue-se o envio do presente relatório preliminar a todos os Candidatos, fixando-se desde já o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que estes, querendo, se pronunciem por escrito sobre o conteúdo do mesmo, ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no n.º [•] do Programa do Concurso e no artigo 144.º, n.º 2 do CCP.

Praia, [•] de [•] de 2015

O Júri do Procedimento

## ANEXO V

### MINUTA DE RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DAS CANDIDATURAS - (CONCURSO LIMITADO)

[Entidade adjudicante]

Concurso Limitado por Prévia Qualificação n.º [•]

[Objecto do Concurso]

Relatório Preliminar de Qualificação dos Candidatos

#### 1. Introdução

Por anúncio publicado em [•], no [local de publicação], e no site [•] foi lançado o procedimento concursal sob a forma de concurso limitado por prévia qualificação, com o n.º [•], tendo por objecto a contratação de [•].

A decisão de contratar foi adoptada pelo [órgão responsável pela decisão de contratar], através de deliberação de [data], ao abrigo de poderes próprios, o qual constitui, nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1 do Código da Contratação Pública (adiante referido por “CCP”), o órgão competente para a decisão de contratar.

No decurso do prazo para apresentação das candidaturas foram prestados aos interessados esclarecimentos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º [•]. do Programa do Concurso e no artigo 52.º do CCP, os quais fazem parte integrante dos documentos do procedimento.

No decurso do mesmo prazo, foram igualmente efectuadas rectificações às peças procedimentais, de acordo com o disposto no n. [•] do Programa do Concurso e no artigo 53.º do CCP.

No dia [•], pelas [•] horas, procedeu-se à abertura das candidaturas apresentadas em acto público, conforme previsto no n.º [•] do Programa do Concurso. Estava presente o Júri, composto por [•] membros, e os candidatos [•], [•] e [•].

No acto público, concluiu-se que os seguintes candidatos tinham apresentado tempestivamente a candidatura:

V;

X;

Y; e

Z

Após a análise das candidaturas, o Júri elabora o presente Relatório Preliminar relativo à qualificação dos Candidatos, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º [•] do Programa do Concurso e no artigo 144º do CCP.

## 2. Requisitos de Qualificação dos Candidatos<sup>8</sup>

Nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, são qualificados todos os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira.

Nesse contexto, de acordo com o n.º [•] do Programa do Concurso, são os seguintes os requisitos de qualificação dos candidatos:

### 2.1. Capacidade Técnica [*exemplificativo*]:

---

<sup>8</sup> Os exemplos ilustrativos aqui inseridos reportam-se ao relatório preliminar constante do Anexo anterior. Deve ser analisado o caso concreto.

a) Os Candidatos devem ter celebrado, no mínimo 3 (três) contratos de prestação de serviços, abrangendo áreas técnicas e processos elencados no Anexo III do presente Programa do Concurso em que já tenha sido facturado, entre [•] e a data de apresentação das Candidaturas, um valor total, sem IVA, igual ou superior a [•] (*valor por extenso*). Para preenchimento do valor supra referido os Candidatos não podem apresentar mais de 8 (oito) contratos de prestação de serviços e pelo menos um destes contratos deve corresponder a uma facturação, entre [•] e a data de apresentação das candidaturas, igual ou superior a [•] (*valor por extenso*) sem IVA.

b) Os Candidatos devem possuir nos seus quadros uma equipa com a dimensão mínima de 50 (cinquenta) colaboradores no final de 2015 localizados em Cabo Verde.

## 2.2. Capacidade Financeira [*exemplificativo*]:

a) Requisito mínimo traduzido pela expressão matemática constante do Anexo [•] ao Programa do Concurso considerando os seguintes parâmetros:

[•]

b) Os Candidatos deverão ter tido, em 2014, um volume de facturação igual ou superior a [•] € (*valor por extenso*).

## 3. Qualificação dos Candidatos

### i. Candidato V

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato V, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do

Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que não existem motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato V, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º [•] do Programa do Concurso.

Dessa avaliação resulta que o candidato preenche todos os requisitos de natureza técnica e financeira consagrados no Programa do Concurso.

Porém, o candidato V introduziu, na sua candidatura, um documento intitulado “projecto de execução”, no qual incluía referências claramente indiciadoras da proposta a apresentar.

Face a esse documento e ao seu conteúdo, o Júri propôs a exclusão da candidatura do candidato V, nos termos do artigo 144.º, n.º 2, al. b) do CCP.

## ii. Candidato X

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato X, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que não existem motivos para excluir a candidatura,

encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato X, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º [•] do Programa do Concurso.

Dessa avaliação resultou que o candidato demonstrou cumprir todos os requisitos de natureza técnica e financeira consagrados no Programa do Concurso, pelo que o Júri propôs, por unanimidade a qualificação do candidato X.

### iii. Candidato Y

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato Y, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que não existem motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato Y, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º [•] do Programa do Concurso.

Dessa avaliação resultou que o candidato demonstrou cumprir todos os requisitos de natureza técnica e financeira consagrados no Programa do Concurso, pelo que o Júri propôs, por unanimidade, a qualificação do candidato Y.

iv. Candidato Z

O Júri procedeu à análise da candidatura do candidato Z, apresentada tempestivamente, para efeitos de qualificação do mesmo nos termos do n.º [•] do Programa do Concurso, bem como à verificação da conformidade dos documentos apresentados ao abrigo do n.º [•] do Programa do Concurso.

Da análise efectuada à candidatura em causa resulta, no que se refere aos documentos exigidos, que inexistem quaisquer motivos para excluir a candidatura, encontrando-se a mesma instruída de acordo com o exigido pelo Programa do Concurso e pelo CCP.

Procedeu igualmente o Júri à avaliação do preenchimento, pelo candidato Z, dos requisitos de capacidade técnica e financeira, previstos no n.º 12.2 do Programa do Concurso.

De acordo com o n.º [•] do Programa do Concurso, o preenchimento do requisito de capacidade técnica enunciado no n.º [•] do Programa do Concurso devia ser demonstrado através da apresentação de “*declarações, emitidas pelos clientes finais*”, respeitantes precisamente ao mínimo de três e máximo de oito contratos de prestação de serviços relevantes

Na análise que realizou, o Júri constatou que o candidato Z apenas apresentou duas declarações, assim incumprindo o requisito de capacidade técnica já mencionado.

Assim, o Júri propôs a exclusão da candidatura apresentada pelo candidato Z, nos termos da al. c) do n.º 2 do artigo 143.º do CCP.

#### 4. Conclusões do Relatório Preliminar



Em face da análise efectuada, o Júri deliberou, por unanimidade:

- a) Propor considerar qualificados para apresentar Proposta, nos termos do disposto no n.º [•] do Programa do Concurso, os seguintes candidatos:
  - i. Candidato X
  - ii. Candidato Y
  
- b) Propor excluir as candidaturas apresentadas pelos seguintes candidatos, pelas razões e com os fundamentos expostos no Relatório Preliminar:
  - i. Candidato V;
  - ii. Candidato Z.

Seguiu-se o envio do relatório preliminar a todos os candidatos, tendo-se fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que estes, querendo, se pronunciassem por escrito sobre o conteúdo do mesmo, ao abrigo do direito de audiência prévia previsto no artigo [•] do Programa do Concurso e no artigo 144.º, n.º 2 do CCP.

## 5. Audiência prévia

Em sede de audiência prévia, pronunciaram-se os seguintes candidatos (cfr. as pronúncias em anexo ao presente relatório final e que constituem, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo):

- i. Candidato V
- ii. Candidato Z

Importa, assim, apreciar o alegado pelos candidatos.

**i.** Pronúncia do candidato V

O Candidato V veio pugnar pela não exclusão da sua candidatura e, conseqüentemente, pela sua qualificação no presente procedimento.

Invocou, para tanto, [*exemplificativo*] que o documento contendo um projecto contratual seria meramente indicativo, não contendo qualquer elemento de onde se pudesse deduzir o conteúdo da proposta efectiva.

No entanto, revisitando esse documento, verifica-se que o “projecto de execução” apresentado referia-se expressamente ao contrato a adjudicar através do presente procedimento, contendo informação específica quanto à forma de execução [*dar exemplos*].

Por outro lado, o CCP determina que o Júri deve propor a exclusão de candidaturas que *incluam referências indiciadoras da proposta a apresentar*. Assim, não é necessário, para justificar a exclusão, que a referência contenha o conteúdo concreto e certo da proposta a apresentar, bastando que contenha uma orientação que permita estimar ou antecipar o conteúdo da proposta, ainda que com alguma margem de incerteza.

Em face do exposto, o Júri mantém o entendimento que expressou em sede de relatório preliminar, propondo-se, com os fundamentos que aí se aduziram – a exclusão da candidatura apresentada pelo candidato V.

**ii.** Pronúncia do candidato Z

O Candidato V veio pugnar pela não exclusão da sua candidatura e, conseqüentemente, pela sua qualificação no presente procedimento.

Invocou, para tanto, [*exemplificativo*] que teria mais declarações de clientes finais para juntar, mas que não teriam seguido com a candidatura por lapso. Pede, assim, que o Júri aceite quatro outras declarações, que devem ser aceites – segundo o candidato Z – por terem sido emitidas antes do envio da candidatura.

O Júri não pode aceitar estes documentos. O lapso a que se refere o candidato não se trata de um lapso indiferente, que o Júri pudesse identificar a partir do contraste do lapso com a restante candidatura. Com efeito, tais documentos eram parte integrante da candidatura, e um elemento fundamental para aferir a capacidade técnica do candidato. É indiferente, por isso, que os documentos tenham sido emitidos antes da data de entrega das candidaturas – o que importa é que os documentos não foram juntos à candidatura em tempo útil.

Assim, aceitar o seu envio extemporâneo equivaleria, no fundo, a aceitar uma modificação da candidatura originalmente oferecida depois do termo do prazo para apresentação de candidaturas. Esta modificação seria proibida pelo princípio da concorrência, que exige que as candidaturas se consolidem no final do prazo de entrega das candidaturas, e não se modifiquem a partir dessa data.

Em face do exposto, o Júri mantém o entendimento que expressou em sede de relatório preliminar, propondo-se, com os fundamentos que aí se aduziram – a exclusão da candidatura apresentada pelo candidato Z.

## 6. Conclusões

Em face da análise efectuada, o Júri deliberou, por unanimidade, manter as conclusões a que havia chegado em sede de relatório preliminar, bem como as propostas de deliberação aí formuladas.

Nessa medida, o Júri deliberou, também por unanimidade:

Em face da análise efectuada, o Júri deliberou, por unanimidade:

- a) Propor considerar qualificados para apresentar Proposta, nos termos do disposto no n.º [•] do Programa do Concurso, os seguintes candidatos:
  - i. Candidato X
  - ii. Candidato Y
  
- b) Propor excluir as candidaturas apresentadas pelos seguintes candidatos, pelas razões e com os fundamentos supra expostos:
  - i. Candidato V;
  - ii. Candidato Z.

Segue-se o envio do presente relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o Procedimento, ao [órgão responsável pela decisão de contratar], nos termos e para os efeitos do vertido nos artigos [•] do Programa do Concurso, bem como no artigo 145.º do CCP.

Praia, [•] de [•] de 2015

O Júri do Procedimento